



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

nº 2055 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Ministério Público Estadual	Pág. 57
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 58
Administração Pública Municipal	Pág. 65

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 141
>>Portarias	Pág. 142

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 143
>>Avisos	Pág. 144

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 188
----------	----------

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais	Pág. 195
-----------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

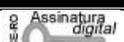
PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00447/20– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar. Pregão Eletrônico nº 065/2019/DETRAN/RO - Processo Administrativo nº 0010.354218/2019-81.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

INTERESSADO: Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me – CPJ nº

25.165.749/0001-10

RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91

ADVOGADOS: Denis Donizetti da Silva – OAB nº 376344

Leonardo Henrique de Angelis – OAB nº 409864

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0030/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação formulada pela empresa Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me, o qual noticia supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2019/DETRAN/RO, sobre a contratação de empresa para a prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento relativo à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças originais ou genuínas recomendadas pelo fabricante, componentes, acessórios indispensáveis ao uso de veículos oficiais e outros materiais de uso automotivo, por meio de redes de estabelecimentos credenciados.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 861621), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao Detran, ao interessado e também ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 861621, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 24 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.

30. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

31. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se objetivamente que não está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

32. Dessa forma, diante do conteúdo da informação trazida, nota-se que não há elementos nos autos que maculem os procedimentos realizados no âmbito da unidade jurisdicionada, nessa senda, não há outras medidas a serem adotadas por parte deste Tribunal de Contas no caso concreto além do arquivamento e a consequente notificação aos interessados.

33. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, ao Detran, bem como ao Ministério Público de Contas.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, a informação trazida alcançou 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa, porém na segunda fase na qual consiste na análise da gravidade, urgência e tendência, a informação atingiu a pontuação de 24 (vinte e quatro) na matriz Gut, sendo que, para a informação ser selecionada nessa fase teria que alcançar o mínimo de 48 pontos. Além disso, devido ao pedido de tutela provisória de urgência, a Secretaria-Geral de Controle Externo, verificou que não está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória. Desse modo, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não constar o interesse público conforme disposto no art. 11 da Resolução n. 291/2019.

7. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para verificar se há necessidade de contratação de novos servidores, automatização do processo com serviços digitais e/ou a terceirização da atividade, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pela empresa Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me, através de seu representante legal o senhor João Luís de Castro, sobre a contratação de empresa para prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento relativo à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças originais ou genuínas recomendadas pelo fabricante, componentes, acessórios indispensáveis ao uso de veículos oficiais e outros materiais de uso automotivo, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas

II – Deixar de apreciar a tutela provisória de urgência, uma vez que, inexistente o interesse público, conforme os termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019.

III – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

IV – Notificar, via ofício, o Diretor Geral do Detran, Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, e o Controle Interno, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que verifiquem os fatos noticiados a esta Corte.

V – Dar ciência desta decisão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00009/20

PROCESSO N. 03071/19-TCE/RO – apensos: Processos nº 02369/18, 03040/13, 01180/18 e 01178/18.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

EMBARGANTE: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ: 07.605.701/0001-01.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, proferido no Processo nº. 02369/18-TCE/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

ADVOGADO: Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO 4342 .

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MÉRITO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da contradição; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

4. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, em face do Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, em face do Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo nº. 02369/18-TCE/RO), em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração, interpostos pela empresa, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, diante da ausência de vício a ser sanado no Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo nº. 02369/18-TCE/RO), com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – Alertar a Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;

IV – Dar conhecimento desta decisão à embargante, Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01 e ao advogado constituído, Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO 4342; com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/20

PROCESSO N: 1.501/2018/TCER (apenso n. 7.026/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO.

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF n. 532.637.740-34 - Secretário de Estado; Daiana Gonçalves Oliveira – CPF n. 743.646.002-10 - Contadora.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO SANEADAS. DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DE BENS MÓVEIS E BENS IMÓVEIS VERIFICADA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. No presente caso, restou não saneada a ocorrência de falhas de inconsistências contábeis vertidas em divergências nos saldos dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis verificadas entre o Balanço Patrimonial e o Inventário Físico-Financeiro, o que atrai a incidência do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, por consectário, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente VOTO, para:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF N. 532.637.740-34, SECRETÁRIO DE ESTADO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA DAIANA GONÇALVES OLIVEIRA, CPF N. 743.646.002-10, CONTADORA, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, “c”, “d”, e “f”, da Resolução n. 1.132, de 2008, em razão das seguintes irregularidades (Achado A2):

a.1) Divergência de R\$ -24.247.938,19 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) negativos, entre o saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 178.616.120,24 (cento e setenta e oito milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e vinte reais e vinte e quatro centavos), e o saldo do Inventário Físico-Financeiro que se mostra em R\$ 154.368.182,05 (cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos);

a.2) Divergência de R\$ 27.784.165,10 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos), entre o saldo de Bens Imóveis que consta no Balanço Patrimonial cujo valor é de R\$ 30.896.668,37 (trinta milhões, oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), e o saldo do Inventário Físico-Financeiro, no valor de R\$ 58.680.833,47 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Atente, na elaboração das futuras Prestações de Contas, ao envio tempestivo das Notas Explicativas com as devidas explicações referentes às situações divulgadas nas demonstrações contábeis;

b) Fomente a comunicação entre a Contabilidade e o departamento responsável pelo controle do patrimônio da SESDEC/RO, visando a adoção de medidas administrativas e contábeis voltadas à mensuração dos bens patrimoniais daquela unidade orçamentária, em atendimento aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais relacionados aos Bens Móveis e Bens Imóveis, inclusive, quanto aos procedimentos de Depreciação, Amortização, Exaustão e Reavaliação contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em sua 7ª edição, e em edições posteriores.

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, ou a quem o substitua na forma da lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas prestadas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, e à Senhora Daiana Gonçalves Oliveira, CPF n. 743.646.002-10, bem como ao atual Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

Poder Legislativo

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
PROCESSO N.: 3420/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00161/2019, referente ao Processo n. 00559/2007-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: AjuceI Informática LTDA – CNPJ: 34.750.158/0001-09.
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827.
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013.
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RO sob o número 0016/1995).
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISORIAMENTE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por AjuceI Informática LTDA em face do Acórdão APL-TC 00161/2019, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1.892, de 25.6.2019 (ID 844899), considerando-se como data de publicação o dia 26.6.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCERO/2011, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007- TCE/RO, convertida por meio da Decisão n. 65/2007-PLENO, de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidade na formalização e execução do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa AjuceI Informática Ltda.
2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Todavia, o Recorrente opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão mencionado alhures, razão pela qual fora suspenso o prazo processual para interposição de Recurso de Reconsideração.
4. Por sua vez, os Embargos de Declaração foram julgados por meio do Acórdão APL- TC 00358/19 (Processo n. 2053/2019), disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2001, de 28.11.2019, considerando-se como data de publicação o dia 29.11.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, tendo sido conhecidos e negados no mérito em razão da inexistência de omissão, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão APL-TC 00161/2019.
5. Após abertura do prazo processual, o Recurso de Reconsideração fora interposto TEMPESTIVAMENTE no dia 16.12.2019, conforme certidão acostada pelo Departamento do Pleno (ID=845498).
6. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.
7. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e Advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
8. Após a realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminhado o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
9. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
PROCESSO N.: 2081/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00161/2019, referente ao Processo n. 00559/2007-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. RECORRENTE: Francisco Carlos Almeida Lemos, CPF n. 079.934.552-00. ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2020-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Francisco Carlos Almeida Lemos em face do Acórdão APL-TC 00161/2019 (ID=789416), publicado no DOe-TCE/RO n. 1.892, de 25.6.2019 (ID=789416), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007- TCE/RO, convertida por meio da Decisão n. 65/2007-PLENO, de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO e a Empresa Ajucl Informática Ltda.
2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID 790075).
3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.
4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
6. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
PROCESSO N.: 2079/2019 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00161/2019, referente ao Processo n. 00559/2007-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: Antonilson da Silva Moura, CPF n. 203.346.562-49.

ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8173.

Gladstone Nogueira Frota Júnior, OAB/RO n. 9951. Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399. Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3766.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISORIAMENTE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2020-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Antonilson da Silva Moura em face do Acórdão APL-TC 00161/2019 (ID=789414), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1892, de 25.6.2019 (ID=789414), considerando-se como data de publicação o dia 26.6.2019 (ID=783549), primeiro dia útil posterior à disponibilização, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007-TCE/RO, convertida por meio da Decisão n. 65/2007-PLENO, de

26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa AjuceI Informática Ltda.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso interposto em 11.7.2019 é TEMPESTIVO (ID 790070).

3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e aos Advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.

6. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
PROCESSO N.: 2080/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00161/2019, referente ao Processo n. 00559/2007-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. RECORRENTE: José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34. ADVOGADOS: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO n. 391-A.
Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2020-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por José Carlos de Oliveira em face do Acórdão APL-TC 00161/2019 (ID=789415), publicado no DOe-TCE/RO n. 1.892, de 25.6.2019 (ID=789415), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007-TCE/RO, convertida por meio da Decisão n. 65/2007-PLENO, de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial com o objetivo de apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa AjuceI Informática Ltda.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID 790074).

3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.

6. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/20

PROCESSO: 03373/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Pollyana Maria de Oliveira.
CPF n. 025.748.959-24.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Pollyana Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Pollyana Maria de Oliveira, no cargo de Assistente Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 12º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/20

PROCESSO: 03372/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Lindomar de Jesus Firmiano.
CPF n. 736.649.602-20.
RESPONSÁVEL: Hedy Carlos Soares – Juiz Diretor do Fórum.
CPF n. 485.664.462-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Lindomar de Jesus Firmiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lindomar de Jesus Firmiano, no cargo de Assistente Social, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 13º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/20

PROCESSO: 02861/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 INTERESSADA: Regina Célia Ferreira - CPF nº 527.602.352-20
 RESPONSÁVEL: Alex Balmant – Juiz Diretor do Fórum
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão da servidora Regina Célia Ferreira, no cargo de Técnico Judiciário, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Regina Célia Ferreira, portadora do CPF nº 527.602.352-20, no cargo de Técnico Judiciário, 40h semanais, classificada em 14º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário da Justiça nº 128, de 14.07.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário da Justiça nº 226, de 07.12.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/20

PROCESSO: 02003/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Elizabete de Souza Dias.
 CPF n. 388.186.631-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Elizabete de Souza Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 312, de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Elizabete de Souza Dias, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013489, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/20

PROCESSO: 03007/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Jotalmira Santos Costa.
CPF n. 337.079.285-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 04 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Jotalmira Santos Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 176, de 19.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 01.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Jotalmira Santos Costa, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300025528, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/20

PROCESSO: 02984/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Antonia da Silva.
CPF n. 220.929.602-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora Maria Antônia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 261 de 21.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, de aposentadoria compulsória da servidora Maria Antônia da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, carga horária de 40h, matrícula n. 300017956, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (72,84%) ao tempo de contribuição (7.976/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62 parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/20

PROCESSO: 03001/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana Idê Soares Freitas.
CPF n. 294.815.383-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Ana Idê Soares Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 399, de 10.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1.8.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 112, de 11.7.2019, publicado pelo Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, em 18.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Idê Soares Freitas, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00034/20

PROCESSO: 03016/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Freres Coqueiro.
CPF n. 325.938.721-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 04 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Aparecida Freres Coqueiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, em 01.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Aparecida Freres Coqueiro, no cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300015523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/20

PROCESSO: 03252/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lauracina Maria de Souza.
CPF n. 326.662.842-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 04 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lauracina Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 816, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 003 de 07.01.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lauracina Maria de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018245, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/20

PROCESSO: 03272/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Timotio dos Santos.
CPF n. 343.622.404-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Timotio dos Santos, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 200 de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Timotio dos Santos, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300006488, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/20

PROCESSO N.: 03237/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Beatriz Feliciano Bruxel – filha.
CPF n. 039.503.192-39.
Tarcísio José Feliciano Bruxel – filho.
CPF n. 053.939.632-03.
Rosemara de Souza Feliciano – companheira.
CPF n. 158.811.288-85.
INSTITUIDOR: Evandro Vanderlei Bruxel.
CPF n. 840.501.879-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 1ª – 4 de fevereiro de 2020.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA E VITALÍCIA. FILHOS E COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Rosemara de Souza Feliciano (companheira) e temporária em favor de Beatriz Feliciano Bruxel (filha) e Tarcisio José Feliciano Bruxel (filho), beneficiários do ex-servidor Evandro Vanderlei Bruxel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Averbar no registro da Pensão o Ato Concessório de Pensão n. 064/DIPREV/2018, de 28.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 17.7.2018, retificado pela Errata de 11.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 18.2.2019, retificado pela Errata de 25.3.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 28.3.2019, referente à pensão vitalícia em favor de Rosemara de Souza Feliciano (companheira) e temporária em favor de Beatriz Feliciano Bruxel (filha) e Tarcisio José Feliciano Bruxel (filho), beneficiários do ex-servidor Evandro Vanderlei Bruxel, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300058690, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 21.3.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §§ 1º e 3º; 33, caput, § 4º; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017), conforme sentença judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, autos n. 7002464-17.2018.8.22.0014;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/20

PROCESSO: 02697/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dalziza Aparecida Alves Cardoso da Silva – cônjuge.
CPF n. 272.191.942-34.
INSTITUIDOR: Jaziel da Silva.
CPF n. 139.547.842-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Dalziza Aparecida Alves Cardoso da Silva (cônjuge), beneficiária do instituidor Jaziel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 18, de 7.2.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 28, de 12.2.2019, pensão vitalícia em favor da senhora Dalziza Aparecida Alves Cardoso da Silva (cônjuge), beneficiária do instituidor Jaziel da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300004408, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 12.7.2018, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/20

PROCESSO: 03150/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Givaldo Caciano da Silva.
CPF n. 493.187.564-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Givaldo Caciano da Silva, no posto de Capitão PM, RE 100032170, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 89, de 1.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 31.8.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Givaldo Caciano da Silva, no posto de Capitão PM, RE 100032170, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/20

PROCESSO: 03153/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Itamar Ferreira Marques.
CPF n. 356.899.863-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ANTERIORMENTE REGISTRADO POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de transferência para Reserva Remunerada em favor do 1º Tenente da Polícia Militar Itamar Ferreira Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/20

PROCESSO: 03178/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Afro de Assis Santana.
CPF n. 385.812.305-63.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Afro de Assis Santana, no posto de Subtenente PM, RE 100031530, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 89, de 1.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 31.8.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Afro de Assis Santana, no posto de Subtenente PM, RE 100031530, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/20

PROCESSO: 03191/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cícero Francisco Muniz Pereira.
CPF n. 115.350.082-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ANTERIORMENTE REGISTRADO POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de transferência para Reserva Remunerada em favor do 3º Sargento da Polícia Militar Cícero Francisco Muniz Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00092/20

PROCESSO: 02005/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elsira de Paula Santos - CPF nº 421.073.002-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. 2. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Elsira de Paula Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Elsira de Paula Santos, portadora do CPF nº 421.073.002-59, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300014552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 720, de 24.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO: 03408/19/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do DETRAN-RO.
INTERESSADO: Victória Angelo Bacon, CPF nº 006.267.349-16.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN – RO).
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante, Diretor geral do DETRAN –RO (período 1.1.2015 a 13.4.2018), CPF nº 062.220.649-49; Acássio Figueira dos Santos, Diretor geral do DETRAN-RO (período 2.4.2018 a 13.11.2018), CPF nº 457.642.802-06; Paulo Francisco de Moraes Mota, Diretor geral do DETRANRO (período 18.10.2018 a 18.1.2019), CPF nº 689.580.132-49; Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF nº 736.750.836-91, Diretor geral do DETRAN-RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0026/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SUPOSTAS INFRINGÊNCIAS NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO. GASTOS ELEVADOS COM DIÁRIAS, EVENTOS E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP1, acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora Victória Angelo Bacon, CPF nº 006.267.349-16, via Ouvidoria-TCE2, sobre supostas infringências ocorridas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, dentre as quais destacou gastos elevados na concessão de diárias; em serviço de publicidade e com festas e eventos. Insurge-se, também, contra a quantidade de cargos comissionados, cujo serviços poderiam ser desenvolvidos por servidores efetivos.

Previamente à determinação de medidas de apuração, por meio do Despacho nº 0004/2019-GCVCS, a documentação foi submetida à Unidade Instrutiva competente para análise dos fatos quanto ao risco, relevância e materialidade³ que, nos termos do Relatório de Análise Técnica⁴, concluiu conforme segue:

[...] 29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas neste relatório, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Pois bem, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi instaurado em decorrência da manifestação formulada pela Senhora Vitória Angelo Bacon, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em que relatou supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos ocorridas no âmbito do DETRAN-RO.

A Peticionante narrou fatos de forma aleatória e, para subsidiar parte de seus questionamentos, juntou reportagem veiculada na imprensa local⁵ sobre notícias de que o “DETRAN/RO gastou mais de R\$4 milhões em diárias nos meses de janeiro a outubro de 2018”, ao final, pediu providências para apuração dos fatos narrados com a verificação de mecanismo de Controle Externo do Tribunal de Contas, no intuito de apontar o dano causado ao Tesouro Estadual e a identificar os responsáveis.

Conforme já expressado por meio do Despacho nº 0004/2019-GCVCS, a documentação acolhida pela Ouvidoria não preencheu os requisitos para ser processada como denúncia ou representação⁶, todavia, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder- Dever das Corte de Contas, mesmo não preenchendo os requisitos de admissibilidade, caso haja elementos a justificar as apurações - com o indício de gastos exorbitantes capazes de onerar desnecessariamente o erário - poderá o Tribunal de Contas promover a fiscalização dos atos que envolvam recursos públicos, sendo assim, a documentação foi submetida ao Corpo Técnico de forma a se verificar a real necessidade de atuação.

Após análise, o Corpo Instrutivo concluiu pelo arquivamento dos documentos em razão do não atingimento do pressuposto para atuação do Tribunal de Contas. Segundo suas apurações, em análise dos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa, porém, em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de apenas 06, conforme matrizes em anexo (fls. 5/6 do ID 846617), logo, “não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas”.

Como bem observado pela Unidade Instrutiva, o “caso narrado nos autos, trata-se de comunicado amplo e genérico, que envolve diversas categorias de despesas executadas naquele órgão (diárias, eventos, publicidade, quadro de pessoal comissionado). Também não indica período específico em que teriam ocorrido as supostas irregularidades, o que dificulta uma fiscalização mais pontual por parte desta Corte de Contas”.

Ademais, embora os valores despontem como expressivos, previamente não há como afirmar que os gastos não atenderam ao interesse público, considerando que é desiderato do DETRAN- RO promover fiscalização de trânsito em todos os municípios do Estado, daí a necessidade dos deslocamentos dos servidores.

Assim, considerando o não atingimento dos requisitos necessários de seletividade para prosseguimento do feito, tão pouco documentos hábeis à comprovar as supostas irregularidades aventadas, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento dos autos com a devida notificação das autoridades responsáveis e do controle interno para que adotem medidas cabíveis de controle, registro, justificativa e acompanhamento com a devida prestação de contas de todos os eventos atinentes às concessões de diárias, bem como da participação de servidores em eventos e, ainda, os gastos com publicidade, de forma que estejam alinhados tanto com o planejamento estratégico, como orçamentário da autarquia, promovendo-se assim um melhor controle e efetividade dos gastos, devendo ser apresentado em tópico específico no Relatório de Gestão que integra a Prestação de Contas Anual do DETRAN-RO, as ações implementadas, nos termos do artigo 9º § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO7.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/210/TCE-RO8, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 78-C9, do Regimento Interno do TCE-RO, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do comunicado de irregularidade apresentado pela Senhora Victoria Angelo Bacon, CPF nº 006.267.349-16, via Ouvidoria-TCE, sobre supostas infringências ocorridas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO; como Fiscalização de Atos e Contratos, diante do não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF nº 736.750.836-91, Diretor Geral do DETRAN-RO ao Senhor Alexandre Lopes Machado, CPF nº 598.116.762-91, Controlador Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ou quem lhes vier substituir, que adotem medidas cabíveis de controle, registro, justificativa e acompanhamento com a devida prestação de contas de todos os eventos atinentes às concessões de diárias, bem como da participação de servidores em eventos e, ainda, os gastos com publicidade, de forma que estejam alinhados tanto com o planejamento estratégico, como orçamentário da autarquia, promovendo-se assim um melhor controle e efetividade dos gastos, devendo ser apresentado em tópico específico da Prestação de Contas Anual as ações implementadas para atendimento das medidas aqui dispostas, nos termos do artigo 9º § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas do DETRAN- RO, exercício de 2020, a análise específica na forma do que estabelece o item II desta Decisão;

IV – Intimar via ofício, a Senhora Vitória Angelo Bacon, CPF nº 006.267.349-16; o Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF nº 736.750.836-91, Diretor geral do DETRAN-RO; o Senhor Alexandre Lopes Machado, CPF nº 598.116.762-91, Controlador Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou a quem lhes vier a substituir, acerca desta Decisão, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar via ofício, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78- C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC, acerca do teor desta Decisão;

VI – Intimar, via ofício, nos termos da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4127/2015 (apenso 3184/2016) – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Clenilda Nobres da Silva Abreu. CPF n. 508.351.812-00.

RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE. DE HORÁRIOS NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para cumprimento da Decisão n. 0088/2019-GCSOPD (ID=844130).

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o a solicitação de informações quanto a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora, de Auxiliar de Serviços de Saúde (40h) no Município de Porto Velho, e de Técnica em Enfermagem (40h) no Estado de Rondônia; e retificação e encaminhamento de nova planilha de proventos, demonstrando o pagamento dos proventos proporcionais a 20,41% (2.236/10.950x100), calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, bem como ficha financeira atualizada, conforme entendimento do Acórdão n. 00170/17-DP.

3. Entendeu o Diretor que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 121/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA (ID=861060).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 40 (quarenta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2020.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/20

PROCESSO: 02962/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Juracy Maria Bezerra de Sá - CPF nº 204.037.632-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Juracy Maria Bezerra de Sá, ocupante do cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Juracy Maria Bezerra de Sá, CPF nº 204.037.632-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300019395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 410, de 04.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/20

PROCESSO: 02974/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Lucivaldo Chagas dos Santos - CPF nº 242.536.852-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 01, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Lucivaldo Chagas dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Lucivaldo Chagas dos Santos, CPF nº 242.536.852-34, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula 300017866, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 13, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 021, de 01.02.2019, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00049/20

PROCESSO: 02975/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –

IPERON

INTERESSADO: Roberto Teixeira de Melo - CPF nº 710.638.387-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Roberto Teixeira de Melo, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Roberto Teixeira de Melo, titular do CPF nº 710.638.387-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300025360, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 773, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 219, de 30.11.2018, com fundamento nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00104/20

PROCESSO: 02977/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Gertrudes Cardoso de Almeida - CPF nº 286.609.782-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. 2. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Gertrudes Cardoso de Almeida, ocupante do cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Gertrudes Cardoso de Almeida, portadora do CPF nº 286.609.782-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018181, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 447, de 05.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00109/20

PROCESSO: 02988/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edith Bernardi - CPF nº 495.830.189-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Edith Bernardi, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Edith Bernardi, portadora do CPF nº 495.830.189-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300023437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 796, de 20.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/20

PROCESSO: 03001/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Ana Idê Soares Freitas.
 CPF n. 294.815.383-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Ana Idê Soares Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 399, de 10.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1.8.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 112, de 11.7.2019, publicado pelo Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, em 18.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Idê Soares Freitas, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00107/20

PROCESSO: 03006/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF nº 447.154.399-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Aparecida Bernardino da Silva, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida Bernardino da Silva, portadora do CPF nº 447.154.399-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300015440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 224, de 11.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00106/20

PROCESSO: 03010/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Marlene Aparecida de Oliveira Silveira- CPF nº 257.568.501-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marlene de Aparecida de Oliveira Silveira, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marlene de Aparecida de Oliveira Silveira, portadora do CPF nº 257.568.501.04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 105, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/20

PROCESSO: 00201/19 - TCE-RO

ASSUNTO: Representação com pedido de liminar, referente ao Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 045/2018/EMATER/RO

JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

INTERESSADA: Cometa Comércio de Veículos Ltda. - CNPJ n. 03.773.683/0001-08

RESPONSÁVEL: Claudiana Sales Pinheiro – Pregoeira – CPF n. 672.121.742-20

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 045/2018/EMATER/RO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Representação admitida, com amparo no art. 52-A, caput, e inciso VII, da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, caput, inciso VII, do RI-TCE/RO.
2. Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora para determinar a suspensão do procedimento licitatório.
3. Representação considerada improcedente, ante a não comprovação das irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO, no que concerne à desclassificação da empresa representante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de tutela de urgência, formulada por Cometa Comércio de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 03.773.683/0001-08, representada pelo Senhor Marcelo Crude Gomes, CPF n. 857.827.181-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO, realizado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), que tem por objeto o registro de preço para aquisição futura e eventual de veículos de tração mecânica (camioneta e pick-up), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela Empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 03.773.683/0001-08, representada pelo Senhor Marcelo Crude Gomes, CPF n. 857.827.181-53, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO, realizado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, com amparo no art. 52-A, caput, e inciso VII, da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A, caput, inciso VII, do RI-TCE/RO;

II – No mérito, considerá-la improcedente, ante a não comprovação de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO, no que concerne à desclassificação da empresa representante;

III – Dar ciência desta decisão, via DoeTCE/RO, à Empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 03.773.683/0001-08, e à Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/20

PROCESSO: 00298/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON
 INTERESSADOS: Rutielly Alves Coelho e outro - CPF nº 039.126.322-60
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte do servidor/aposentado Roberto Mariano Vieira, CPF nº 326.477.862-91, falecido em 27.04.2017, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 09, matrícula nº 300023520, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Rutielly Alves Coelho (companheira), CPF nº 039.126.322-60, e em caráter temporário a Leonardo Mateus Araújo Vieira (filho), CPF nº 040.681.102-47, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, II, 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 3º; 33, caput e § 4º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8ª da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Sentença Judicial, Autos nº 0001133-41.2017.8.22.0601; Informação nº 1667/PROGER/IPERON/2018 de 28.06.2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00001/20

PROCESSO: 00317/2019/TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade quanto ao cumprimento da Lei de Transparência e legislação correlata por parte da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00 – Presidente

Maria Zilmar da Silva Lima – CPF nº 386.461.102-49 – Controladora

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAR O REGISTRO DO ÍNDICE ALCANÇADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de informações obrigatórias, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, além da consideração da regularidade com ressalvas do Portal, com determinações para os Gestores da CAERD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria de regularidade, que teve como escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da CAERD, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 e demais legislações correlatas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Regular com Ressalvas, conforme disposto no inciso II, do § 3º, do art. 23, da Instrução Normativa nº 52/2017, o Portal Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Presidente, CPF nº 257.887.792-00 e senhora Maria Zilmar da Silva Lima – Controladora Interna, CPF nº 386.461.102-49, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, pois, embora ter alcançado o percentual de 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento), ou seja, superando o limite mínimo de 50% estabelecido na norma, verificou-se a ausência de informações obrigatórias, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b", da IN nº. 52/2017/TCE-RO, constantes do art. 4, §2º; art. 10, II, art. 12, I, "d", II, "b"; art. 15, VI; art. 18, §2º, III e IV; art. 20, §1º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II – Determinar o registro do índice de 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento) - "Nível Elevado" da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, conforme estabelecido no art. 25, § 1º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO;

III – Deixar de conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em virtude do não cumprimento art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não atendimento do inciso III, do § 1º, do art. 2º, da Resolução nº233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar aos responsáveis pelo Portal Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, o senhor José Irineu Cardoso Ferreira na qualidade de Presidente e a senhora Maria Zilmar da Silva Lima, Controladora Interna, ou a quem vier substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal Transparência, para atender as determinações contidas na IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, especialmente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

- a. Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- b. Nas informações sobre despesas, número do CPF/CNPJ dos credores;
- c. Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e arquivo-texto.

V - Dar conhecimento Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Presidente e à Senhora Maria Zilmar da Silva Lima – Controladora Interna, responsáveis pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos;

VII – Publique-se a presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00113/20

PROCESSO: 00473/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Conceição Silva - CPF nº 127.729.762-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 98,59% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da senhora Maria da Conceição Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da senhora Maria da Conceição Silva, portadora do CPF nº 127.729.762-20, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1, referência 10, matrícula nº 300003356, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 102, de 25.06.2019, publicado no DOE nº 117, de 28.06.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arribo artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, § 1º ao § 5º e artigo 15, ambos da Lei nº 10.887 /04;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/20

PROCESSO: 00858/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Miranda Lopes – CPF nº 566.201.442-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.
2. A servidora cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade.
3. Ato considerado legal e registrado junto à Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais e sem paridade, da Senhora Maria Miranda Lopes, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria Miranda Lopes, CPF nº 566.201.442-68, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 12, matrícula 300007971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 352/IPERON/GOV-RO, de 12.06.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.06.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00022/20

PROCESSO: 00882/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivanir Batista Adão - CPF nº 220.040.412-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, de 04 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Ivanir Batista Adão, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ivanir Batista Adão, portadora do CPF nº 220.040.412-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300005516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 453, de 11.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/20

PROCESSO: 01361/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Rosa Placido Honorato Aizde - CPF nº 096.448.572-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Rosa Placido Honorato Aizde, ocupante do cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosa Placido Honorato Aizde, CPF nº 096.448.572-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300012575, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 688, de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/20

PROCESSO: 01929/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jorge Abílio da Silva - CPF nº 408.044.372-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

2. Servidor está acometido de doenças que o impossibilitam de exercer atividades laborais, o qual faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças não estão previstas no art. 20, §9º, da Lei nº 432/08.

3. Ato considerado legal e registrado junto à Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, do servidor Jorge Abílio da Silva, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, pertencente ao quadro da pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, do servidor Jorge Abílio da Silva, CPF nº 408.044.372-20, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula 300037868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 331/IPERON/GOV-RO, de 08.06.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.06.18, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/20

PROCESSO: 01960/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ernesto Araújo Costa – CPF 066.637.294-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO APTO E REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, no percentual de 58,39% (7.459/12.775), com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/1988, c/c a Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado apto e registrado pela Corte de Contas, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, com §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, III, b, da Lei Municipal nº 1108/2018.

3. Cumprimento de determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do senhor Ernesto Araújo Costa, no cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor Ernesto Araújo Costa, portador do CPF nº 066.637.294-20, sob o cadastro de nº 300034896, no cargo de Médico, referência 120, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato concessório de

Aposentadoria nº 014/IPERON/GOV-RO, de 13.01.2014, publicado no DOE nº 2389, de 29.01.2014, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 55 de 24/04/2019, publicado no DOE nº 076, de 26.04.19, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/20

PROCESSO: 02004/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maura Dainez Nareci - CPF nº 742.547.402-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maura Dainez Nareci, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maura Dainez Nareci, portadora do CPF nº 742.547.402-63, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300020343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 141, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/20

PROCESSO: 02006/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edita Cuelhar Mendes Ayala - CPF nº 090.934.192-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Edita Cuelhar Mendes Ayala, ocupante do cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Edita Cuelhar Mendes Ayala, portadora do CPF nº 090.934.192-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300025327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 646, 12.12.2017, publicado no DOE nº 244 de 29.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/20

PROCESSO: 02159/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Leal Alves - CPF nº 045.851.782-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 6º DA EC Nº 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Trata-se de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e paridade.

2. Ainda que os proventos do servidor tenham sido majorados após a inativação sem a houvesse demonstração de recolhimento anteriormente de qualquer contribuição previdenciária, foi evidenciado que os servidores do Poder Judiciário já vinham recebendo a gratificação de quintos, mas que a atualização das

verbas relativas aos quintos e anuênios da LC 39/90 somente ocorreria no momento que o servidor passasse para inatividade. Assim considerando que o interessado cumpriu todos os requisitos exigidos para a clientela desta regra de transição, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

3. Necessário desentranhamento da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS substituindo-a por fotocópia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antônio Leal Alves, que ocupava o cargo de Escrivão Judicial, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antônio Leal Alves, CPF nº 045.851.782-87, matrícula nº 28290, que ocupava o cargo de Escrivão Judicial, Referência Salarial Padrão 24, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 26/IPERON/TJ-RO, de 13.12.2011, publicado no DOE nº 1900, de 19.01.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie o desentranhamento da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS, acostada as fls. 11/12, substituindo-a por fotocópia. Após, encaminhe a referida certidão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar ciência a senhora Presidente do IPERON, sobre o procedimento de atualização do valor inicial dos proventos do aposentado, para que tome providências que entender cabíveis e/ou juridicamente possível, em razão da majoração dos proventos do inativo no mês seguinte à publicação do ato de aposentadoria, bem como dos demais inativos constantes da relação de servidores ativos e inativos que recebem Vantagem Pessoal apresentada pelo TJRO;

VIII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00083/20

PROCESSO: 02359/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luci Martins Faria - CPF nº 279.827.429-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Luci Martins Faria, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Luci Martins Faria, portadora do CPF nº 279.827.429-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300026471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 335, de 19.05.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 97, de 13.06.2019, publicado no DOE n. 115, de 26.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00102/20

PROCESSO: 02663/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADOS: Anthony Felisberto Cristti e outras – CPF nº 012.243.672-51
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO CIVIL. DIREITO À PENSÃO COMPROVADO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de ato concessório de pensão civil, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor.
2. Condição de beneficiários comprovada.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Civil, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo Antônio Carlos Cristti, CPF nº 523.794.002-10, falecido em 18.10.2018, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013594, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Karla Raphaella Weschenfelder Cristti (filha), CPF nº 043.803.462-77, a Emily Beatris Weschenfelder Cristti (filha), CPF nº 074.683.122-65, e a Anthony Felisberto Cristti, CPF nº 012.243.672-51 (filho), beneficiários do servidor/ativo Antônio Carlos Cristti, CPF nº 523.794.002-10, falecido em 18.10.2018, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013594, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 4, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 010, de 16.01.2019, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00075/20

PROCESSO: 02707/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Gualberto Gama de Castro - CPF nº 105.077.103-63
RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Diretora de Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte da ex-segurada Heloiza Alves Cavalcante de Castro, CPF 037.114.042-00, falecida em 24.09.2018, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, nível Elementar, referência 13, matrícula nº 300004738, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal – SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao senhor João Gualberto Gama de Castro, CPF nº 105.077.103-63, beneficiário de Heloiza Alves Cavalcante de Castro, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, nível Elementar, referência 13 matrícula nº 300004738, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal – SEGEP, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 5, de 09.01.2019, publicado em Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 014, de 22.01.2019, com fulcro no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I; “a”; § 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00074/20

PROCESSO: 02708/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivone Bugança Petry - CPF nº 191.260.502-34
RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Diretora de Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte do ex-servidor Celço Petry, CPF 370.396.449-91, falecido em 03.09.2018, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 300044674, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a senhora Ivone Bugança Petry, CPF nº 191.260.502-34, beneficiária de Celço Petry, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 300044674, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 180, de 14.12.2018, publicado em Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 230, de 17.12.2018, com fulcro no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/20

PROCESSO: 03189/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Bastos Nobre - CPF nº 080.703.772-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1.Aposentadoria voluntária por idade. 2.Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. 3.Legalidade. 4.Registro. 5.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Maria José Bastos Nobre, no cargo de Enfermeira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria José Bastos Nobre, CPF nº 080.703.772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00078/20

PROCESSO: 03231/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Fernanda Dantas Macambira - CPF nº 337.905.074-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Fernanda Dantas Macambira, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, senhora Fernanda Dantas Macambira, CPF nº 337.905.074-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula 300020036, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 765, de 12.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, com arrimo no artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0001/2020-D1ªC-SPJ
Processo n.: 02072/19/TCE-RO. [e].
Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Construtora Serra Dourada LTDA.

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 001/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, CNPJ n. 05.993.423/0001-73, que tem como representante legal o Senhor GUILHERME MENEZES GONÇALVES, CPF n. 665.320.782-04, por meio da DM-DDR-GCVCS-TC 140/2019 (ID 799733), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) No item II, alínea "a", da DM-DDR-GCVCS-TC 106/2019 c/c a referida Decisão, e/ou recolha de imediato o valor do débito, em face da omissão ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica da RO-10, objeto do Contrato n. 102/08/GJ/DER/RO). Valor do débito original: R\$ 320.259,79 (trezentos e vinte mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos); e
- 2) No item II, alínea "b", da DM-DDR-GCVCS-TC 106/2019 c/c a referida Decisão, recolha e/ou comprove a retenção, acaso tenha ocorrido, da quantia imputada pelo DER/RO, a título de multa, em face do descumprimento à Cláusula Décima Quinta, "c", do Contrato n. 102/08/GJ/DER/RO. Valor do débito original: R\$ 115.968,94 (cento e quinze mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 02072/19/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/20

PROCESSO: 00018/2020 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia/MPRO.
INTERESSADO: Cleber Cristian Sebrian da Silva.
CPF n. 714.838.292-00.
RESPONSÁVEL: Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. 233.380.242-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 047/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Cleber Cristian Sebrian da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Cleber Cristian Sebrian da Silva, no cargo de Analista em Geoprocessamento (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 228, de 12 de dezembro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 72, de 19 de abril de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/20

PROCESSO: 03282/2019 – TCERO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 INTERESSADA: Clea Marianna de Souza Ferreira.
 CPF n. 054.973.034-63.
 RESPONSÁVEL: Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça.
 CPF n. 233.380.282-15.
 RELATOR: Conselheiro OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 47/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Clea Marianna de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Clea Marianna de Souza Ferreira, no cargo de Analista em Assistência Social, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 228, de 12 de dezembro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 72, de 19 de abril de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/20

PROCESSO: 02852/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2017
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Guilherme Pullig Borges - CPF nº 336.696.898-26
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2017. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Guilherme Pullig Borges, no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Guilherme Pullig Borges, portador do CPF n. 336.696.898-26, no cargo de Defensor Público Substituto, 40 horas semanais, classificado em 21º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 108, de 12.06.2017 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado n. 84, de 08.05.2018;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/20

PROCESSO: 02928/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Kerly Viana Cherubini - CPF nº 663.182.202-59
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão da servidora Kerly Viana Cherubini, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Kerly Viana Cherubini, titular do CPF nº 663.182.202-59, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificada em 148º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/20

PROCESSO: 02863/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015
JURISDIÇÃO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADO: Patrick Corrêa Muniz - CPF nº 010.467.222-63
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Patrick Corrêa Muniz, no cargo de Analista Programador, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Patrick Corrêa Muniz, CPF nº 010.467.222-63, no cargo de Analista Programador, 40 horas semanais, classificado em 18º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital normativo nº 01/2015, publicado no DOE do nº 2644, de 20.02.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00111/20

PROCESSO: 03207/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADA: Sabrina Feitosa Alves - CPF nº 743.854.882-15
RESPONSÁVEL: Diego de Azevedo Simão - Subdefensor Público Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Sabrina Feitosa Alves, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Sabrina Feitosa Alves, CPF nº 743.854.882-15, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 156º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital normativo nº 01/2015, publicado no DOE do nº 2644, de 20.02.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00096/20

PROCESSO: 02936/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Allexandre Raffael Tres - CPF nº 016.741.282-58
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Admissão de Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Allexandre Raffael Tres, no cargo de Analista Jurídico, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Allexandre Raffael Tres, titular do CPF nº 016.741.282-58, no cargo de Analista Jurídico, 40 horas semanais, classificado em 27º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00077/20

PROCESSO: 00017/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Héverton Almeida de Andrade – CPF nº 802.234.002-20
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Héverton Almeida de Andrade, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Contábil, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Héverton Almeida de Andrade, portador do CPF nº 802.234.002-20, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Contábil, 40 horas semanais, classificado em 14º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2644, de 20.02.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2803, de 16.10.2015;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/20

PROCESSO: 02761/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
 INTERESSADO: Matheus Leandro Rodrigues de Amorim - CPF nº 010.675.782-26
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Matheus Leandro Rodrigues de Amorim, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Matheus Leandro Rodrigues de Amorim, CPF nº 010.675.782-26, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificado em 146º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital normativo nº 01/2015, publicado no DOE do nº 2644, de 20.02.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00094/20

PROCESSO: 02850/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
 INTERESSADA: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF nº 030.274.244-16
 RESPONSÁVEL: Diego de Azevedo Simão - Subdefensor Público Geral do Estado
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF nº 030.274.244-16, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificado em 137º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital normativo nº 01/2015, publicado no DOE do nº 2644, de 20.02.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Administração Pública Municipal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00011/20

PROCESSO N.: 1.324/2018/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Cláudia Maximina Rodrigues – CPF n. 350.018.282-87 – Presidente
Paulo Roberto Rodrigues – CPF n. 478.769.992-04 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. FALHA FORMAL DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação à Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC 00879/19, exarado nos autos do Processo n. 2.249/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO (SAAE/CACOAL), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente VOTO, para:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Presidente, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES, CPF N. 350.018.282-87, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO ROBERTO RODRIGUES, CPF N. 478.769.992-04, CONTADOR, POR:

a) Infringência à Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, e à Portaria STN n. 840, de 2016, que aprovou a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), por ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do exercício de 2017 apresentadas pelo SAAE/CACOAL (Achado A1);

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Atente ao cumprimento do que prescreve a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T SP 11-Apresentação das Demonstrações Contábeis, de 18 de outubro de 2018, e à Portaria STN n. 840, de 2016, que aprovou a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), objetivando a inclusão das notas explicativas nas demonstrações elaboradas e encaminhadas por ocasião das futuras Prestações de Contas anuais;

III – INDEFERIR a pretensão lançada no requerimento da Unidade Técnica – item III, do parecer conclusivo constante do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 811932) – nos moldes das ponderações assentadas, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes, ora adotadas como parte dispositiva;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II, “a”, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, e ao Senhor Paulo Roberto Rodrigues, CPF n. 478.769.992-04, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/20

PROCESSO: 00414/2012 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
INTERESSADA: Glaucy Maria Costalonga Mouta.
CPF n. 648.752.707-63.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente Jaru Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/2011 de 13.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0535, de 27.9.2011 (fls. 10), retificada pela Portaria n. 56/2019 de 1.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2580, de 4.11.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, no cargo de Professora, Nível II, 20 horas, cadastro n. 962, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples, sem paridade, com redutor de 25%, nos termos do artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” §§ 1º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 117 incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 1º e 3º da Lei Municipal n. 850/GP/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/20

PROCESSO: 01392/2012 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
 INTERESSADA: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman.
 CPF n. 131.510.024-04.
 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo Inpreb.
 CPF n. 327.211.598-60.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 004/2011, de 8.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0524, de 12.9.2011, retificada pela Portaria n. 011/2018-INPREB/2018, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios Do Estado de Rondônia n. 2221, de 5.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, ocupante do cargo de Professor Nível II, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 962-1, do quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "a", §5º, da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 16, incisos I, II e III, e artigo 18 da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/20

PROCESSO: 00397/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
 INTERESSADA: Laura Ermelina Oliveira Bezerra.
 CPF n. 162.969.662-53.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Ermelina Oliveira Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 450/2017/DB/IPMV, de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2374, em 7.12.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Ermelina Oliveira Bezerra, ocupante do cargo de Professora, nível II, classe M, referência VII, grupo ocupacional Magistério – MAG – 305, matrícula n. 2805, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (64,31%) ao tempo de contribuição (7.043/10.950 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 14, da Lei Municipal n. 1963/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00051/20

PROCESSO: 00370/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev.
INTERESSADA: Eubenes Souza Silva.
CPF n. 485.522.832-04.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Presidente do Imprev.
CPF n. 354.136.209-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Eubenes Souza Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 279/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2365, de 31.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eubenes Souza Silva, no cargo de Professora, nível II, cadastro n. 604, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art 200, incisos I, II, III, IV e § único da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original, expedida pelo INSS, que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente os artigos e incisos referentes à fundamentação do ato concessório;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de u inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em se

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/20

PROCESSO: 00603/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
INTERESSADA: Jean Ross da Rocha.
CPF n. 536.328.939-34.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do Inpreb.

CPF n. 327.211.598-60.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da servidora Jean Ross da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 004/2019 – INPREB/2019, de 31.01.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2388, de 01.02.2019, retificada pela Portaria n. 20/2019 – INPREB/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2608, de 13.12.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jean Ross da Rocha, ocupante do cargo de Professora Pedagoga, matrícula n. 3789-1, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 14, parágrafo §1º, §2º, §3º, parágrafo único e Art. 19 da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/20

PROCESSO: 03020/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom.

INTERESSADA: Maria das Graças Teixeira Cáo - CPF n. 232.993.711-34.

RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do Iprenom.

CPF n. 286.730.692-20.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria das Graças Teixeira Cáo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato Portaria 045/IPRENOM/2019, de 10.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2477, de 11.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria das Graças Teixeira Cao, ocupante do cargo de Professora, nível II, categoria I cadastro n. 5049, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com proventos proporcionais (39,54%) ao tempo de contribuição (4.330/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003) c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II e III, e art. 20 da Lei Municipal n. 1353/GP/2018 e Lei n. 061/1990;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00052/20

PROCESSO: 03022/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH.
INTERESSADA: Elena Martins de Moura Cruz.
CPF n. 295.864.962-87.
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH.
CPF n. 901.330.562-87.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elena Martins de Moura Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria 014/IPSINH/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elena Martins de Moura Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 226, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com proventos proporcionais (45,28%) ao tempo de contribuição (4.959/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003) c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal n. 1108/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSINH, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

IV- Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSINH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSINH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/20

PROCESSO: 03133/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Josineide Alcides da Silva.
CPF n. 350.792.232-00.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Dir. Presidente do IPEMA.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 04 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Josineide Alcides da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 024/PEMA/2019, de 17.09.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, em 01.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Josineide Alcides da Silva, no cargo de Professora, nível IV, matrícula n. 527-4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00055/20

PROCESSO: 03102/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV.
INTERESSADA: Zaira Cristina Sandes Siqueira – cônjuge.
CPF n. 258.644.594-53.
INSTITUIDOR: Ivanildo Alves Silva.
CPF n. 211.643.984-15.
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – Presidente do Imprev.
CPF n. 340.544.132-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Zaira Cristina Sandes Siqueira (cônjuge), beneficiária do instituidor Ivanildo Alves Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 138/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2573, de 24.10.2019, pensão vitalícia em favor da Zaira Cristina Sandes Siqueira (cônjuge), beneficiária do instituidor Ivanildo Alves Silva, ocupante do cargo de Condutores Educacionais II – veículos pesados, matrícula n. 4292-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, falecido em 1.10.2019, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 52, inciso I, art. 87, inciso II e art. 88, inciso I da Lei Municipal n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/20

PROCESSO N.: 03115/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADAS: Vanda Candido de Souza Pereira – cônjuge.
CPF n. 001.475.852-01.
Geane de Souza Pereira – filha.
CPF n. 063.103.772-13.
INSTITUIDOR: Luiz Pereira.
CPF n. 270.178.502-20.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente de Rolim Previ.
CPF n. 599.989.892-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO.: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de Vanda Candido de Souza Pereira (cônjuge) e Geane de Souza Pereira (filha), dependentes do instituidor Luiz Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 024/RolimPrevi/2019, de 23.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2531, de 27.8.2019, de pensão temporária em favor de Vanda Candido de Souza Pereira (cônjuge) e Geane de Souza Pereira (filha), dependentes do instituidor Luiz Pereira, ocupante do cargo de Serviços Gerais, cadastro n. 4210, Grupo Ocupacional Nível Elementar – Profissões Prática II, Referência IX, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, falecido a 18.7.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 7º, inciso I, 8º, 30, inciso II e 31, inciso I, da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00082/20

PROCESSO: 03023/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO: José Ribeiro de Meireles - CPF nº 308.332.489-87
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor José Ribeiro de Meireles, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor José Ribeiro de Meireles, portador do CPF nº 308.332.489-87, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, cadastro nº 41, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 034/IPSINH/2019, de 31.07.2019, publicado no DOM nº 2513, de 01.08.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2033, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 de março de 2018;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa nº 50/2017;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00108/20

PROCESSO: 03033/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Mirian Gomes da Silva - CPF nº 973.247.952-34
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Mirian Gomes da Silva, ocupante do cargo efetivo de Pedagoga Séries Iniciais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Mirian Gomes da Silva, titular do CPF nº 973.247.952-34, ocupante do cargo efetivo de Pedagoga Séries Iniciais, classe A, referência I, cadastro nº 74123-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio do Portaria nº 3.322/GP/2019, de 27.06.2019, publicado no DOM nº 2489, de 28.06.2019, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso I, “segunda parte”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 14, da Lei Municipal nº 2.582/2019;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar conhecimento, desta Decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/20

PROCESSO: 03048/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADA: Sirlei Salete Galupo - CPF nº 614.149.999-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Sirlei Salete Galupo, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sirlei Salete Galupo, portadora do CPF nº 614.149.999-68, ocupante do cargo de Professor Nível III, classe M, referência IX, Grupo Ocupacional Magistério – MAG-305, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 235/2019/GP/IPMV, de 24.06.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2767, de 23.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última

remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, c/c art.36 da Lei Municipal nº. 5.025/2018, de 05 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00041/20

PROCESSO: 03049/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria Helena Hentz - CPF nº 419.887.522-72
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria Helena Hentz, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria Helena Hentz, titular do CPF nº 419.887.522-72, ocupante do cargo de Merendeira, classe A, referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD -515, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 3926, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 237/2019/GP/IPMV, 24.06.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena

nº 2767, de 23.07.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 70/2012 de 29 de março de 2012, c/c art. 14 §1º da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00071/20

PROCESSO: 03131/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Ariquemes
INTERESSADA: Mirene Nascimento Gonçalves – CPF nº 389.593.642-15
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Mirene Nascimento Gonçalves, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar, lotada na Secretária Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Mirene Nascimento Gonçalves, portadora do CPF nº 389.593.642-15, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar - Nível III, Referência/Faixa 13 anos, matrícula nº 3864-4, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 19/IPEMA/2019, de 12.07.2019, publicado no DOM nº 2500, de 15.07.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal de nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/20

PROCESSO: 02768/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Indiana Colombelli e outros - CPF nº 681.156.872-00
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Indiana Colombelli e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Indiana Colombelli	681.156.872-00	Técnico da Saúde	40h	1º	06.09.2019
Taís Cristina Máximo Lemos	010.787.872-04	Técnico da Saúde	40h	2º	06.09.2019
Lucilene Venancio de Moura Queiroz	669.146.982-87	Técnico da Saúde	40h	3º	06.09.2019
Erisson Ferreira de Souza	636.814.712-15	Técnico da Saúde	40h	5º	06.09.2019
Elisangela Almeida da Silva	814.684.072-87	Técnico da Saúde	40h	7º	06.09.2019
Babeton Paula Nascimento	998.010.432-53	Técnico da Saúde	40h	4º	12.09.2019
Evandro Ricardo de Souza Sandoval	697.190.712-49	Agente de Serviço	40h	1º	06.09.2019
Tais Cavalcante de Souza	008.281.232-25	Agente de Serviço	40h	2º	06.09.2019
Patrícia da Silva Costa	643.814.982-91	Técnico Nível Superior	40h	1º	06.09.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTO S COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/20

PROCESSO: 02927/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Lillian Kaynne Mesquita Cruz e outro - CPF nº 802.583.102-78

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão da servidora Lilian Kaynne Mesquita Cruz, no cargo de Técnico de Saúde II - Técnico em Radiologia, e do servidor Wander Américo Laover, no cargo de Agente Operacional II – Motorista de Veículo Pesado, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores Lilian Kaynne Mesquita Cruz, portadora do CPF nº 802.583.102-78, no cargo de Técnico de Saúde II – Técnico em Radiologia, 40 horas semanais, classificada em 6º lugar, e Wander Américo Laover, portador do CPF nº 633.005.162-34, no cargo de Agente Operacional II – Motorista de Veículo Pesado, 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/20

PROCESSO: 02757/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Carlos Henrique Aragão Soares - CPF nº 973.499.502-25
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. LEGALIDADE. ATO REGISTRADO. ADMISSÃO.

1. Trata-se de exame da legalidade de ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público deflagrado pela Prefeitura municipal de Ariquemes, regido pelo edital normativo nº 001/2016.

2. A prefeitura municipal de Ariquemes cumpriu com as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 quanto ao ato admissional do servidor.

3. Ato admissional considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Carlos Henrique Aragão Soares, no cargo de Agente Operacional de Saúde, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Carlos Henrique Aragão Soares, CPF nº 973.499.502-25, no cargo de Agente Operacional de Saúde, com carga horária de 40 horas, classificado em 1º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00095/20

PROCESSO: 02937/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADA: Joelma Santos Gomes - CPF nº 831.942.662-68
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito do Município de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal de servidor decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital normativo nº 003/2015.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, tendo em vista que está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal, conforme prescreve o art. 22, da Instrução Normativa no 013/TCER-2004.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Joelma Santos Gomes, no cargo de Professor, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Joelma Santos Gomes, portadora do CPF n. 831.942.662-68, no cargo de Professor, 40 horas, classificada em 30º lugar, eis que submetida ao concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 03/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1532, de 08.09.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1615, de 07.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00112/20

PROCESSO: 03146/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Onevan Teodoro de Souza - CPF nº 854.505.292-87
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Onevan Teodoro de Souza, no cargo de Agente de Infraestrutura, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Onevan Teodoro de Souza, CPF nº 854.505.292-87, no cargo de Agente de Infraestrutura, 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763 de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00076/20

PROCESSO: 00026/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Alcione Scabelo e outra - CPF nº 614.940.202-97
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Alcione Scabelo, portador do CPF nº 614.940.202-97, no cargo de Agente de Infraestrutura I – Mecânico de Máquinas Pesadas, e da servidora Renata Rui da Silva, no cargo de Agente de Gestão Pública – Agente Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões do servidor Alcione Scabelo, portador do CPF nº 614.940.202-97, no cargo de Agente de Infraestrutura I – Mecânico de Máquinas Pesadas, 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, e da servidora Renata Rui da Silva, portadora do CPF nº 719.610.112-04, no cargo de Agente de Gestão Pública – Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 7º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Ariquemes, regido pelo Edital 001/2016/PMA-RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Buritis**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00099/20

PROCESSO: 00602/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Hilda Caldeira de Souza - CPF nº 596.475.402-30
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988 e art. 17 incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de Novembro de 2009.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Hilda Caldeira de Souza, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Hilda Caldeira de Souza, portadora do CPF nº 596.475.402-30, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, matrícula nº 1817, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela portaria nº 002/2019 – INPREB/2019, de 31.01.2019, publicado no DOM nº 2388, de 01.02.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988 e art. 17 incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de Novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/20

PROCESSO: 01942/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia – IPC
INTERESSADO: Santiliano Alves Pereira - CPF nº 272.550.342-68
RESPONSÁVEL: Gleice Machado – Superintendente do IPC
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. FALECIMENTO DO SERVIDOR. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ATO REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.
2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução do mérito.
3. Ato registrado nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação na EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 17, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 408/GP/08, que rege a previdência municipal, art. 1º, inciso III da Lei Municipal nº 419/GP/09, que altera a Lei nº 408/GP/2008, e anexo I da Lei nº 342/GP/06 de 22 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos e Municipais.
4. O servidor faleceu no ano de 2015. Contudo, o fato novo – morte - não prejudica a análise do processo de concessão de aposentadoria cujo ato ainda não fora registrado pela Corte de Contas, pois visa garantir o direito subjetivo do servidor, além de servir para o exercício do controle da atividade administrativa.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida ao senhor Santiliano Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao senhor Santiliano Alves Pereira, falecido em 03.09.2015, quando inativo no cargo de Agente de Vigilância, carreira I, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, concretizado pelo Decreto nº 9.801, de 7.4.2005 (fl. 46), publicado no DOM nº 2532 de 11.4.2005 (fl. 47), nos termos delineados no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 146/2002;

II - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia – IPC que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO N. : 00386/2020
CATEGORIA : Requerimentos
SUBCATEGORIA : Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO : Dilação de prazo
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADOS : Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Geral
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2019-GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 2844/2019. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0015/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, para cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0266/2019-CBAA (ID 830178), proferida no Processo n. 2844/2019.

2. Sinteticamente, o Superintendente solicita dilação de prazo, para atendimento da decisão epígrafada, em razão da quantidade de documentação ser digitalizada, o período de recesso a quantidade de servidores disponíveis para execução da tarefa.

É o breve relato, passo a decidir.

3. Sem delongas, considerando a complexidade e importância da matéria contida no item III da Decisão Monocrática n. 0266/2019-GCBAA (ID 830178), proferida no Processo n. 2844/2019, quais sejam cópia integral de todos os Contratos e Convênios celebrados desde o exercício de 2017 até a presente data, não vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço e entendo razoável a dilação por mais 30 (trinta) dias.

4. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no subitem III da Decisão Monocrática n. 0266/2019-GCBAA, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, concedendo-lhe o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item III da Decisão Monocrática n. 0266/2019-GCBAA, proferida no Processo n. 2844/2019, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

3.2 - Cientifique, via ofício, o requerente sobre o teor desta decisão, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.3 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

3.4 – Sobreste os autos neste Departamento para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/20

PROCESSO: 02766/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Campo Novo de Rondônia
 INTERESSADOS: Silvana de Souza e outro - CPF nº 665.543.062-34
 RESPONSÁVEL: Valdenice Domingos Ferreira - Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 003/2016. Prefeitura de Campo Novo de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão da servidora Silvana de Souza, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, e do servidor Alex Francisco Pires Leviz, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Silvana de Souza, portadora do CPF nº 665.543.062-34, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - U.B.S Três Coqueiros, 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, e do servidor Alex Francisco Pires Leviz, portador do CPF nº 798.975.502-59, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, 40 horas semanais, classificado em 9º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.05.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1753, de 25.07.2016;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Campo Novo de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00031/20

PROCESSO: 03059/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 INTERESSADOS: Adrielly Julia da Silva Zanotelli e outros - CPF nº 016.473.832-00
 RESPONSÁVEL: Marcio da Costa Murata - Secretário de Administração
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores municipais. 2. Concurso público. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Edital normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Adrielly Julia da Silva Zanotelli e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do edital 03/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.05.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1753, de 25.07.2016;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Adrielly Julia da Silva Zanotelli	016.473.832-00	Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza	40h	4º	24.09.2019
Aleandra Bispo	011.554.002-40	Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza	40h	6º	02.10.2019
Rafael Henrique da Silva	009.486.292-31	Motorista de Veículos Pesados	40h	6º	02.10.2019
Rhana Andrade da Silva	035.902.722-95	Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza	40h	7º	23.09.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00089/20

PROCESSO: 03369/2015 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade e contribuição
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
 INTERESSADA: Maria da Conceição Inácio da Silva - CPF nº 639.176.102-72
 RESPONSÁVEL: Levy Tavares – Coordenador IPC
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO APTO E REGISTRADO PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.
3. Ato considerado apto e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Conceição Inácio da Silva, ocupante do cargo de técnico de laboratório, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria da Conceição Inácio da Silva, CPF nº 639.176.102-72, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, matrícula 207, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 002/GAB/2015, de 07.07.2015, publicado no DOM nº 1489, retificado pela Portaria nº 003/IPC/2018 de 04.04.2018, com fundamento nos termos nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III - Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras - IPC, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/20

PROCESSO: 03430/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Eder Cabral dos Santos.
CPF n. 827.561.802-97.
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 457.343.642-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO/27. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, do servidor Eder Cabral dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Eder Cabral dos Santos, no cargo de Controlador Interno (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, o gestor do Município de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00069/20

PROCESSO: 03374/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADA: Ilza Lima do Carmo - CPF nº 014.205.302-32
RESPONSÁVEL: Joveci Bevenuto Souza – Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão da servidora Ilza Lima do Carmo, no cargo de Agente Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ilza Lima do Carmo, portadora do CPF nº 014.205.302-32, no cargo de Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 9º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1504, de 29.07.2015, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1567, de 28.10.2015;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/20

PROCESSO: 03065/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADOS: Vinicius Nascimento Linhares e outro - CPF nº 039.814.142-84
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Vinicius Nascimento Linhares, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, e do servidor Rubens Alves da Silva, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores Vinicius Nascimento Linhares, portador do CPF nº 039.814.142-84, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, classificado em 17º lugar, e Rubens Alves da Silva, portador do CPF nº 485.984.452-15, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, 40 horas semanais, classificado em 3º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Espigão do Oeste, regido pelo Edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00101/20

PROCESSO: 02847/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADOS: Carlos Leandro Zahn Soares Falcão e outras - CPF nº 793.915.322-68
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal dos servidores Carlos Leandro Zahn Soares Falcão e outras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões de pessoal dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome CPF Cargo Carga Horária CL. Data da Contratação

Carlos Leandro Zahn Soares Falcão 793.915.322-68 Operador de Máquinas Pesadas 40h 7ª 04.09.2019

Lucineia Pereira dos Santos Guedes 713.812.012-53 Psicóloga 36h 6ª 29.08.2019

Celia Almeida Albuquerque 676.205.742-04 Professora 25h 4ª 12.09.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/20

PROCESSO: 03056/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADAS: Vanderléia Aparecida da Silva Walcher Vieira - CPF nº 684.713.862-91
 Clíciane Aparecida Rodrigues - CPF nº 813.085.662-04
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidoras Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal das servidoras Vanderléia Aparecida da Silva Walcher Vieira, no cargo de Técnico em Enfermagem, e Clíciane Aparecida Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões de pessoal das servidoras Vanderléia Aparecida da Silva Walcher Vieira, CPF nº 684.713.862-9, no cargo de Técnico em Enfermagem, 36 horas semanais, classificada em 38º, e Clíciane Aparecida Rodrigues, CPF nº 813.085.662-04, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, 36 horas semanais, classificada em 17º, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00110/20

PROCESSO: 03209/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADA: Adriana Almeida dos Santos - CPF nº 703.823.602-49
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Adriana Almeida dos Santos, no cargo de Técnico Educacional/Cuidador, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Adriana Almeida dos Santos, CPF nº 703.823.602-49, no cargo de Técnico Educacional/Cuidador, 40 horas semanais, classificada em 8º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00070/20

PROCESSO: 03374/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADA: Ilza Lima do Carmo - CPF nº 014.205.302-32
 RESPONSÁVEL: Joveci Bevenuto Souza – Presidente da Câmara Municipal
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão da servidora Ilza Lima do Carmo, no cargo de Agente Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ilza Lima do Carmo, portadora do CPF nº 014.205.302-32, no cargo de Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 9º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1504, de 29.07.2015, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1567, de 28.10.2015;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/20

PROCESSO: 01537/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF nº 524.408.262-00
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Superintendente do GJTPREVI
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Zulmira Ribeiro Barbosa, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Zulmira Ribeiro Barbosa, portadora do CPF nº 524.408.262-00, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula nº 346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria nº 001/GJT/2016, de 11.03.2019, publicado no DOM nº 1661, de 14.03.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, artigo 86, incisos I, II, III, IV, §1º da Lei Municipal Complementar de nº 012/2012, de 27 de julho de 2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/20

PROCESSO: 02361/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Francisca das Chagas de Messias Medeiros - CPF nº 466.386.604-20
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GJTPREVI
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Francisca das Chagas de Messias Medeiros, ocupante do cargo de Assistente Social, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Francisca das Chagas de Messias Medeiros, portadora do CPF nº 466.386.604-20, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 168, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 003/GJTPREVI/2018, de 30.04.2018, publicado no DOM nº 2197, de 30.04.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, artigo 92, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PROCESSO: 2592/19
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo nº 3113/2017/TCE- RO
 INTERESSADOS: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal
 CPF: 349.324.612-91
 Maria Tereza Crespo Ribeiro – Secretária Municipal de Educação
 CPF: 325.851.442-91
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0022/2020

AUDITORIA. MONITORAMENTO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO Nº 053/2017/CG. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ART. 485, IV E V, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento das determinações contidas no Processo nº 3113/2017/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) nos municípios e no Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, na condição de Prefeito Municipal, e da Senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, na condição de Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim.

2. Em despacho exarado pelo Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana (ID 857649, fls. 89/90) consta a informação de que fora autuado o processo nº 2497/19 com o mesmo objeto e já consta a mesma documentação dos presentes, o que configura a litispendência, portanto, conforme Recomendação da Corregedoria nº 4/2013/GCOR, item I, pugna a esta Relatoria o arquivamento, sem julgamento do mérito.

É o resumo dos fatos.

3. Nos termos da informação constante do Despacho exarado pelo Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana (ID 857649, fls. 89/90), os presentes autos foram encaminhados a esta Relatoria em decorrência da autuação em duplicidade no PCE com o processo nº 2497/2019/TCE-RO e em atenção ao item I da Recomendação da Corregedoria nº 4/2013/GCOR, e, ainda, com a sugestão de arquivamento do feito.

4. Em consulta ao sistema PCE, verifica-se que o processo nº 2497/2019/TCE-RO trata do mesmo objeto dos presente autos, inclusive consta a mesma documentação protocolada pelo jurisdicionado (Documento nº 3080/19 – ID 807745, fls. 032/115), sendo que aquele já se encontra na CECEX-09 e distribuído para análise ao Técnico de Controle Externo Carlos Santiago.

5. Dessa forma, considerando a autuação equivocada dos presentes autos, configurando assim o caso de litispendência e ainda o fato de que o processo nº 2497/2019/TCE-RO foi autuado em primeiro lugar, sendo assim, entendo que este feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe os itens IV da Recomendação da Corregedoria nº 4/2013/GCOR e VIII da Decisão nº 0053/2017-CG c/c o art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de constituição válida e regular do processo.

6. Dessa forma, considerando a autuação equivocada dos presentes autos, vez que a análise do monitoramento Monitoramento das determinações contidas no Processo nº 3113/2017/TCE- RO relativamente a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, dar-se-á no processo 2497/2019/TCE-RO, DECIDO:

I - Extinguir este processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, devido a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por ficar configurada a ocorrência da litispendência, remetendo-o ao Departamento da Segunda Câmara para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, uma vez que houve autuação em duplicidade com os autos nº 2497/2019/TCE-RO;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas processuais cabíveis sejam os autos arquivados;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00009/19 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 386.428.592-53
Robson Almeida de Oliveira - Controlador
CPF nº 742.642.572-04
Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues - Diretora do Departamento Financeiro e Tributário
CPF nº 844.963.392-34
Hélio Marks - Servidor
CPF nº 328.168.479-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

DM-GCFCS-TC 0024/2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A presente fiscalização, originada de Comunicado de Irregularidade apresentado junto à Ouvidoria de Contas desta Corte, foi devidamente instruída, culminando com o Relatório Técnico registrado sob ID=832027, no qual o Corpo Técnico propôs considerar cumprida a determinação contida no item I da DM-GCFCS-TC 0029/2019 e o arquivamento dos autos. A DM em questão foi prolatada nos seguintes termos:

I - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias visando alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que este instaure a devida Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

II - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item I, e em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos seguintes fatos:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações "por fora", cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que expeça os atos oficiais necessários à ciência desta Decisão aos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal e Robson Almeida de

Oliveira - responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br por meio do ícone Consulta Processual.

V - Dar conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de praxe;

VI - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, conforme determinação disposta no item I desta Decisão;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 6º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

2. Contudo, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador-Geral, por meio do Parecer nº 0004/2020-GPGMPC, divergiu da propositura de arquivamento observando a ausência de informações em relação a segunda parte da determinação do item II, a qual ordenou que, “em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias”, bem como, que o prazo para cumprimento da mencionada Decisão Monocrática não findou (1 ano) vez que a ciência dos responsáveis se deu em 9.4.2019, e ainda, a ausência de informações quanto ao cumprimento do item III, que determinou a “apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks”.

3. Nesse sentido, imperioso observar que, embora tenha sido determinado o sobrestamento dos autos pelo período de um ano com fundamento no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, o art. 18 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de 10.6.2019, revogou os arts. 1º a 11 da Resolução nº 210/2016/TCE-RO. E, mesmo que o sobrestamento tenha sido determinado sob a vigência da Resolução revogada, cabe registrar que tal procedimento era aplicado quando os benefícios da ação de controle não superavam os seus custos. Dessa forma, com o avanço na sistemática de seleção das fiscalizações que serão empreendidas por este Tribunal (Resolução nº 291/19), este processo foi reanalisado, e a Equipe Técnica pediu seu arquivamento, porém sob o fundamento de que o responsável esclareceu os fatos suscitados na decisão DM 029/19.

4. Contudo, não há necessidade de que este processo retorne ao Corpo Técnico para que se aplique os critérios de seletividade previstos na Resolução nº 291/19, em razão de que tal circunstância já se encontra evidenciada. Entretanto, vou acolher o Parecer Ministerial, por reconhecer que houve instrução de parte dos fatos narrados na inicial, restando pouco a ser esclarecido.

5. Dito isso, na busca do integral cumprimento da DM-GCFCS-TC 0029/2019, DECIDO:

I - Determinar a audiência do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF nº 386.428.592-53, ou quem vier a lhe substituir, que comprove o cumprimento item III da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID=745449);

II - Determinar a audiência do Senhor Robson Almeida de Oliveira - Controlador, CPF nº 742.642.572-04, ou quem vier a lhe substituir, que comprove o cumprimento da segunda parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID=745449);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI-TCE/RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão encaminhem os documentos necessários a comprovação do integral cumprimento da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID=745449);

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I e II, encaminhando-lhes cópias do parecer ministerial (ID=852563) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item III, advertindo-os que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Intimar via ofício, os responsáveis Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF nº 386.428.592-53 e Robson Almeida de Oliveira - Controlador, CPF nº 742.642.572-04, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br ;

VI - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII – Após, com ou sem documentos, encaminha-se ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 40/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Informação apresentada à ouvidoria do TCE/RO comunicando suposta irregularidade na cedência de servidores com ônus para o município de Itapuã do Oeste.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JURISDICIONADA: Prefeitura municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53 – Prefeito do município de Itapuã do Oeste

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2020-GABEOS

EMENTA.

SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CEDÊNCIA DE SERVIDOR. NÃO PREECHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

1. Os autos tratam de informação apresentada à Ouvidoria deste TCE/RO, acerca de suposta irregularidades relacionadas à cedência, com ônus para o município de Itapuá do Oeste, de servidor público ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Jamari.
2. O corpo técnico ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado, em atendimento à Resolução n. 291/19 (ID 837299).

É o relatório. Decido.

3. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico (ID 837299), que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada. 18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade. 19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 6, conforme matrizes em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

27. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

29. De acordo com os autos, o senhor Lucimarcos Rodrigues, CPF nº. 573.122.302-53, servidor estatutário, na função de Professor Magistério 40 horas, encontra-se cedido com ônus para a Prefeitura do Município de Itapuá do Oeste, ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jamari – Rondônia.

30. Todavia, esse comitê de Bacias Hidrográficas são órgãos regionais de caráter deliberativo e, mesmo havendo requisitos legais para esta cedência, não há razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o cargo pelo qual o servidor é vinculado no município é de extrema necessidade.

31. Ademais, segundo os autos, o servidor se posicionou de má fé ao não desempenhar as funções a ele destinadas e previstas em seu contrato de trabalho, mesmo que recebendo por elas. Isso estaria ocorrendo devido atividades empresariais no Município, exercendo atividade particular de despachante e documentarista, profissão que pode exigir período integral, além da propriedade de uma loja de produtos agropecuários denominada Agro Confiança Ltda., CNPJ nº 27.860.218/0001-72.

32. Nesse sentido, é necessário que o controle interno avalie o caso para verificar a compatibilidade da atividade com o cargo de professor devendo ser instaurado Processo Administrativo e Disciplinar a fim de apurar os fatos e corrigir eventuais irregularidades que venha apresentar.

33. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.4.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste e do seu órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas - MPC.

4. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, não olvidando que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem os registros analíticos das providências adotadas com relação às informações de irregularidade comunicadas, com fundamento no artigo 9º, § 1º da Resolução Normativa n. 291/2019/TCE-RO.

5. A temática reivindica a atenção do Controle Interno, cujo representante pode se valer desse competente órgão constitucional para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

6. Nesse caminho, tal como exposto pela unidade técnica, é necessário que o órgão central de controle interno da municipalidade avalie o caso para verificar compatibilidade da atividade supostamente exercida com as funções de professor, devendo ser instaurado processo administrativo e disciplinar, a fim de apurar os fatos e corrigir eventuais irregularidades que surgirem.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

8. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico decido:

I – Arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019;

II – Determinar à SGCE que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do município de Itapuã do Oeste - RO, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito do município de Itapuã do Oeste – RO, assim como ao senhor Robson Almeida de Oliveira, na qualidade de controlador interno, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da situação ante possíveis danos à municipalidade;

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação.

VI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II, III, IV e V.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00060/20

PROCESSO: 01752/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADAS: Isabel Rocha de Oliveira e outra – CPF nº 573.950.042-72
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiárias comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor João Nilson Dias, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a Isabel Rocha de Oliveira (ex-cônjuge), CPF nº 573.950.042-72, conforme acordo homologado pelo Poder Judiciário no processo nº 0003060-37.2010.8.22.0003, e, em caráter temporário, a Francinete Gomes de Souza (companheira), CPF nº 784.567.202-59, beneficiárias do ex-servidor João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, falecido em 22.12.2018, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, referência 25, matrícula nº 234, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado pela Portaria nº 57/2019, de 04.11.2019, publicado no DOM nº 2581, de 05.11.2019, com fulcro no art. 7º inciso I, §§ 1º e 3º, art. 8º, art. 28, inciso I e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, e art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00100/20

PROCESSO: 02362/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Olívia de Araújo Cortes - CPF nº 290.537.062-91
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente do JARU PREVI
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100, §1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Olívia de Araújo Cortes, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Olívia de Araújo Cortes, portadora do CPF nº 290.537.062-91, ocupante do cargo de Professora, nível III, Referência 015, cadastro nº 621, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 031/JP/2019, de 03.06.2019, publicado no DOM nº 2472, de 04.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100, §1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00084/20

PROCESSO: 02363/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silveira - CPF nº 346.079.861-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru Previ
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 103, I, II e III, da Lei Municipal nº 2.106/16.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.
4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Aparecida da Silveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida da Silveira, titular do CPF nº 346.079.861-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 115, referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria n. 033/2019 de 03/06/2019, publicada no DOM. n. 2472 de 04.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 103, I, II e III, da Lei Municipal nº 2.106/16;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ e à Secretaria Municipal da Saúde - SAMUSA, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/20

PROCESSO: 02364/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Severina Siqueira Lima - CPF nº 326.621.302-53
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Severina Siqueira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Severina Siqueira Lima, portadora do CPF nº 326.621.302-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 988, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 32/2019, de 03.06.2019, publicado no DOM nº 2473, de 05.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, artigo 100, § 1º da Lei Municipal de nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/20

PROCESSO: 02857/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Moisés Teixeira de Araújo - CPF nº 892.636.002-44
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Moisés Teixeira de Araújo, no cargo de Técnico em Agrimensura, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Moisés Teixeira de Araújo, portador do CPF nº 892.636.002-44, no cargo de Técnico em Agrimensura, 40h semanais, classificado em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 04.10.2013 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1769, de 26.02.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00157/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 12/2020 – Transporte Escolar.
INTERESSADO: P&S Logística e Transportes Ltda (CNPJ: 30.011.884/0001-40).
UNIDADE: Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito do Município de Ji-Paraná;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno Municipal;
Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Superintendente de Licitações do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0025/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPostas IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2020 – TRANSPORTE ESCOLAR DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de documentação apresentada pela empresa P&S Logística e Transportes Ltda (CNPJ: 30.011.884/0001-40), em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 012/CPL/PMJP/RO/2020 - Processo Administrativo n. 1-2308/2019/SEMED, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na área rural.

Em resumo, a Representante arguiu as seguintes impropriedades: a) a exigência contida no item 3.2.3. do edital, quanto ao ônibus ter capacidade de comportar até 59 lugares; b) a exigência contida no item 3.3 do edital, quanto aos veículos possuírem no máximo 15 (quinze) anos a contar da data de fabricação; c) a restrição contida no item 9.11.2 do edital, quanto à exigência de visita técnica; d) a exigência do item 8.1 do edital, quanto à apresentação dos veículos para vistoria no momento da contratação; e) o prazo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a abertura da licitação, o que seria inviável para o tipo do objeto.

Assim, pleiteou pela suspensão do procedimento, a reforma das condições editalícias e, ainda, a divulgação de nova data para o certame.

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

Assim, a Unidade Técnica (ID 856919) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste feito, extrato:

[...] Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal, da superintendência de licitações do município e do órgão de controle interno para que adote as medidas propostas no parágrafo 34.

37. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos)

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi instaurado em face de documentação apresentada pela empresa P&S Logística e Transportes Ltda (CNPJ: 30.011.844/0001-40), em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 012/CPL/PMJP/RO/2020 - Processo Administrativo n. 1-2308/2019/SEMED, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na área rural.

Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade acerca da solicitação, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como é matéria de competência do Tribunal de Contas, entretanto, vislumbra-se que não consta a qualificação completa e endereço da representante, nos termos do art. 80 do Regimento Interno. Explico.

Em análise detida da exordial, contata-se que a Senhora Geruzza Vargas da Silva Vieira assinou a inicial, no entanto, em consulta ao sistema da Receita Federal, verificou-se que a jurisdicionada não é sócia da empresa P&S Logística e Transportes Ltda (CNPJ: 30.011.844/0001-40), o que impõe pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no citado art. 802 do Regimento Interno, visto que não está qualificada para representar em nome da referida empresa.

Mesmo não preenchido os requisitos objetivos da Representação, conforme anotado, nada impede que o Tribunal de Contas, admoeste os responsáveis, com o fim de garantir o aprimoramento dos futuros procedimentos licitatórios por parte do Município de Ji-Paraná. Vejamos.

O Corpo Técnico em análise dos critérios objetivos de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 54,6 no índice RROMa, portanto, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que resultou 6, conforme matrizes em anexo (págs. 212/213 do ID 856919).

Além disso, do exame de gravidade, urgência e tendência, a Equipe Instrutiva constatou que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas, diante da fragilidade dos questionamentos apresentados.

Acrescentou ainda, que embora a informação apresentada não fora selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá ao Tribunal promover a notificação dos responsáveis, com o fim de apurar o feito, bem como que seja notificado o prefeito municipal, o superintendente de licitações do município e o órgão de controle interno para ciência e apuração dos fatos noticiados.

Na documentação apresentada, foi alegado quanto a exigência de ônibus com capacidade de 42 (quarenta e dois) até 59 (cinquenta e nove) passageiros, o que implicaria em maiores custos para a administração pública.

Conforme se depreende da informação extraída do portal eletrônico <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp5>, o pregão foi realizado no dia 27.01.2020 e adjudicado às empresas vencedoras Rio Solimões Navegação e Transportes Ltda; AM ABS Eireli; e, MS de Oliveira Eireli.

Nesse sentido, considerando que 03 (três) empresas foram vencedoras do procedimento licitatório, resta evidenciando, a ausência da restrição de competitividade do certame, vez que estas atenderam ao interesse da Administração Pública.

Entretanto, é imprescindível notificar ao ente municipal, que nos futuros procedimentos licitatórios faça constar justificativas para a exigência em relação à capacidade de passageiros, nos termos do art. 3º, inciso IV6 do Decreto n. 10.024/2019.

Foi questionado ainda, quanto à exigência de visita técnica contida no item 9.11.2 do edital, o que, poderia restringir a participação. No entanto, em exame ao edital, conforme pontuado pela Equipe Instrutiva, observa-se que o item 9.11.27, exige "na verdade, alternativa; a licitante deve declarar que tem ciência das condições locais ou apresentar o atestado de visita". Ademais, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, as condições impostas no edital estão de acordo com o posicionamento desta Corte de Contas.

Foi alegado ainda, quanto ao prazo de 10 dias após a homologação para apresentação dos ônibus a fim de passar por vistoria, o que, seria um prazo curto em razão da logística.

Em que pese a Administração Municipal ter previsto no subitem 16.19 do edital, o prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de notificação da Secretaria Municipal de Educação, para a inspeção, vistoria e recebimento dos veículos, entende-se que o prazo estabelecido não desborda o entendimento deste Tribunal, visto que em procedimentos anteriores do mesmo objeto, os Municípios aplicavam o prazo de 05 (cinco) dias, tendo esta Corte ampliado para 15 (quinze) dias.

Assim, torna-se necessário recomendar ao ente municipal, que nos próximos procedimentos licitatórios semelhantes, o prazo seja ampliado para 15 (quinze) dias, com o fim de promover maior competitividade do certame, bem como ampliar a participação dos potenciais licitantes de outras localidades, em observância ao que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I11 da Lei n. 8.666/1993.

Quanto à disposição do momento da vistoria ser após da homologação, tem-se que, caso o ente municipal exigisse previamente a vistoria, consequentemente restringiria a participação das licitantes, o que não é o caso. Assim, a disposição do edital assegurou igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI12 da Constituição Federal c/c art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, quanto ao questionamento do prazo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a abertura da licitação, converjo com o posicionamento técnico, vez que o certame atendeu ao prazo mínimo de oito dias úteis exigidos pelo Decreto Federal n. 10.520/02, em seu art. 4º, inciso V13.

Dito isso, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 80 do Regimento Interno e, ainda, o não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º14, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do art. 9º15, da Resolução n. 291/2019.

Torna-se necessário ainda, a devida notificação do prefeito municipal, do superintendente de licitações do município e do órgão de controle interno, para que de forma mais ampla, seja avaliado se as condições que estão sendo dispostas nos editais de licitação, em especial em relação aos prazos, estão possibilitando a

participação de empresas sediadas em locais mais distantes da sede do município de Ji-Paraná, bem como faça constar justificativas para as exigências em relação à capacidade de passageiros, nos termos da legislação.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante da documentação apresentada pela empresa P&S Logística e Transportes Ltda (CNPJ: 30.011.844/0001-40), em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 012/CPL/PMJP/RO/2020 - Processo Administrativo n. 1-2308/2019/SEMED, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na área rural; como Representação, em face do não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no art. 80, parágrafo único e incisos c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, § 1º, art. 7º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito do Município de Ji-Paraná, Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno Municipal e Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Superintendente de Licitações do Município, ou quem lhes vier substituir, para que nos próximos procedimentos licitatórios, observem se as condições que estão sendo dispostas nos editais de licitação, em especial em relação aos prazos, estão possibilitando a participação de empresas sediadas em locais mais distantes da sede do município de Ji-Paraná, a teor do entendimento jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Contas, com o fim de promover maior competitividade do certame, bem como ampliar a participação dos potenciais licitantes de outras localidades, em observância ao que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993; e, ainda, que faça constar justificativas para a exigência em relação à capacidade de passageiros, nos termos do art. 3º, inciso IV do Decreto n. 10.024/2019;

III - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC acerca do teor desta Decisão;

IV - Intimar, via ofício, os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832- 34), Prefeito do Município de Ji-Paraná, Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno Municipal, Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Superintendente de Licitações do Município, Senhora Geruzza Vargas da Silva Vieira (CPF: 636.848.292-34) e, a empresa &S Logística e Transportes Ltda (CNPJ: 30.011.884/0001-40), por meio do seu representante, Senhor Evandro Preisighe Evangelista (CPF: 937.098.462-34), ou quem lhes vier substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00068/20

PROCESSO: 01057/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S
 INTERESSADA: Célia Xavier Alves - CPF nº 348.445.202-10
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Presidente do F.P.S
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/2003 E ART. 29, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.403/2005. ATO APTO E REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizada nos mesmos índices do RGPS.

2. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas na Lei nº 1.403/2005/FPS, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais.

3. Ato apto e registrado, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 e art. 29, § 1º, da Lei Municipal n. 1.403/2005.

4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Célia Xavier Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Celia Xavier Alves, CPF nº 348.445.202-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, matrícula 7848, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 019/FPS/PMJP/2018, de 09.07.2018, publicada no DOM nº 2853 de 08.08.2018, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 29, § 1º, da Lei Municipal n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/20

PROCESSO: 01308/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Leila Augusta Gomes Souza - CPF nº 585.376.789-53
RESPONSÁVEL: Amauri Valle - Presidente do IMPREV
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Leila Augusta Gomes Souza, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Leila Augusta Gomes Souza, portadora do CPF nº 585.376.789-53, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, nível NF IV, classe NF-400, cadastro nº 146, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 056/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 20.02.2019, publicado no DOM nº 2408, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 204 incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1766/2018, de 14.08.2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/20

PROCESSO: 01943/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Vicentina Figueiredo de Sousa – CPF nº 386.755.102-25
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Presidente do IMPREV
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Vicentina Figueiredo de Sousa, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, lotada na Secretária Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Vicentina Figueiredo de Sousa, portadora do CPF nº 386.755.102-25, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, nível I, classe Assistente I, cadastro nº 139, 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 070/2019, de 26.04.2019, publicado no DOM nº 2449, de 02.05.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, alínea "b", §1º;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00073/20

PROCESSO: 00443/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADA: Maurina Prudente Silva - CPF nº 242.088.412-49
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Instituto SERRAPREVI
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, da senhora Maurina Prudente Silva, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maurina Prudente Silva, portadora do CPF nº 242.088.412-49, ocupante do cargo de Professor Nível Especial I, cadastro nº 41, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 049/2019, de 06.06.2019, publicado no DOM nº 2480, de 14.06.2019, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 72, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/20

PROCESSO: 01756/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ
INTERESSADA: Isoleide Rosa – CPF nº 302.232.702-10
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Presidente Nova Previ
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Isoleide Rosa, ocupante do cargo efetivo de Professora, lotada na Secretária Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Isoleide Rosa, portadora do CPF nº 302.232.702-10, ocupante do cargo efetivo de Professora N II, 25 horas, matrícula nº 1958, lotada na Secretária Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, materializado por meio da Portaria nº 006/2019, de 22.04.2019, publicado no DOM nº 2445, de 25.04.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/20

PROCESSO: 01309/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Clarice Teodoro Lourenço da Silva - CPF nº 074.462.628-50
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Clarice Teodoro Lourenço da Silva, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Clarice Teodoro Lourenço da Silva, portadora do CPF nº 074.462.628-50, ocupante do cargo de Professora II, cadastro nº 1492, nível IV, categoria graduado, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 008/IPRENOM/2019, de 12.02.2019, publicado no DOM nº 2396, de 13.02.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c §5º da CF/1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Nova União

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 03413/2019–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento acerca do Plano de Ação versando sobre o cumprimento das Decisões Monocráticas DM 0123/2019-GCJEPPM, DM 0289/2018-GCJEPPM e DM 0122/2018-GCJEPPM), conforme determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00266/19, referente ao processo n. 03011/14/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87

Chefe do Poder Executivo Municipal Pedro Virgínio, CPF n. 493.417.157-68

Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

DM 0032/2020-GCJEPPM

01. Trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Nova União (DM 00122/2018-GCJEPPM -ID 628322 do PCe), especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com suporte em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

02. Ainda por meio das Decisões Monocráticas 0289/2018-GCJEPPM e 0123/2019-GCJEPPM, prolatadas no processo eletrônico n. 2156/2018-TCE-RO, foram recomendadas várias providências aos gestores municipais, dentre as quais, a apresentação de Plano de Ação contendo o detalhamento das ações, os responsáveis e os prazos, com a finalidade de cumprir a legislação ambiental relativa ao saneamento básico.

03. Vindo aos autos, verificou-se que a municipalidade colacionou os documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes das citadas decisões monocráticas, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

04. Da análise da documentação, a Coordenadoria Especializada de Controle de Políticas Públicas – Cecex 09, assim concluiu:

[...]39. Diante das evidências e análises lançadas ao longo deste relatório técnico, e, ainda, com respaldo nos critérios técnicos utilizados para realização dos exames procedidos, a equipe de auditoria concluiu pela existência de 14 (quatorze) achados principais que carecem de atenção pela gestão do município de Nova União, sendo tratados de forma individualizada ao final de cada indicador analisado.

40. Em resumo, os achados selecionados levaram às seguintes afirmações (detalhadas no Quadro 7) voltadas a situação das deliberações de cumprimento, de implementação, não cumprimento, não aplicável e parcialmente cumprida e aplicável:

Quadro 7 - Evolução do cumprimento/implementação das deliberações da Auditoria Operacional (Decisão Monocrática DM 0123/2019-GCJEPPM (DM 0289/2018-GCJEPPM e DM 0122/2018-GCJEPPM), voltado ao monitoramento do Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental e direcionadas à Prefeitura Municipal.

Situação das deliberações		1º. Monitoramento - Decisões Monocráticas: DM 0123/2019-GCJEPPM (DM 0289/2018-GCJEPPM e DM 0122/2018-GCJEPPM)
Cumprida/Implementada		1.1.1, 1.1.2, 1.2.1, 1.9.1, 1.9.3, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.1
Em cumprimento/em implementação	sem consideração acerca do prazo	2.1.3, 3.1.2
	com o prazo expirado	
Parcialmente cumprida/implementada		
Não cumprida/implementada		1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.7.3
Não mais aplicável		
Não houve pronunciamento pela equipe de monitoramento (EM VIRTUDE DAS METAS PREVISTAS PARA ALÉM DO PERÍODO ATUAL)		1.1.3, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.4, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 1.6.2, 1.7.1, 1.7.2, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.8.5, 1.9.2, 1.9.4, 1.9.5, 2.1.6
Fonte: Elaboração própria.		

41. As determinações e recomendações para os respectivos achados do quadro 7 estão detalhadas nos quadros 8, 9 e 10 a seguir:

Quadro 8 – Determinações e recomendações voltadas aos resíduos sólidos urbanos

Achados		Recomendações e Determinações
Ref.	Descrição do Achado	
1.1.1	Estabelecer o roteiro de coleta nas vias da área urbana	Efetuar planejamento disposto a levantar dados que deverão ser executados, entre eles: características topográficas e o sistema viário urbano; definição de zonas de ocupação; dados sobre a população total; geração e composição do lixo; costumes da população, destacando os pontos de maior aglomeração e a correta disposição final do lixo.
1.1.2	Disponibilizar lixeiras em locais públicos para depósito dos resíduos	Disponibilizar nos pontos coletores sacos leitosos e apropriados para a devida coleta dos resíduos
1.1.3	Realizar campanhas para o armazenamento correto dos resíduos nas lixeiras	Aumentar o nível de conscientização ambiental interna da administração, a fim de não agir apenas em datas isoladas e futuras.
1.2.1	Instalar PEV's em locais previamente estudados, onde haja grande fluxo de pessoas.	Fixar cartazes com identificação dos PEV's instalados e suas respectivas características
1.2.2	Elaborar um projeto executivo para implantação da estação de transbordo e triagem de resíduos sólidos domésticos no Município de Nova União, contendo:	Elaborar o projeto observando as peculiaridades do local, a devida projeção da instalação e o funcionamento contínuo.
1.2.3	Baias para o armazenamento temporário de resíduos sólidos segregados;	Observar quando da construção as respectivas produções a fim de otimizar espaço e aproveitamento do material
1.2.4	Área destinada ao manejo e tratamento de Resíduos da Construção Civil, com divisórias e peneira.	Dar o devido destino aos RCCs produzidos, cobrando dos empreendimentos responsáveis sua destinação adequada

1.2.5	Pátio de galhos e folhas com o local para maturação e empilhamento de madeiras e uma motosserra;	Dar o devido destino aos resíduos de poda de vegetação, o que evitará sua queima e o alto custo em sua disposição em aterros.
1.2.6	Galpão de transbordo;	Construir seguindo as normas de construção civil, otimizando seu funcionamento e minimizando os danos ambientais
1.2.7	Galpão de triagem;	Construir seguindo as normas de construção civil, otimizando seu funcionamento e minimizando os danos ambientais
1.2.8	Baias para RSE;	Observar quando da coleta as respectivas produções a fim de otimizar espaço e aproveitamento do material ou o devido processamento de logística reversa
1.2.9	Galpão de compostagem coberto;	Construir o galpão de compostagem visando o devido estímulo na utilização do composto orgânico produzido em forma de leiras de compostagem.
1.2.10	Estrutura de apoio administrativo e de apoio a associação de catadores (vestiário, refeitório, banheiro e escritório)	Considerar a construção de estrutura adequada promovendo condições de trabalhos salubres.
1.3.1	Desenvolver a formação e capacitação de educadores ambientais.	Implementar o processo de formação e capacitação
1.3.2	Informar a sociedade o que é a coleta seletiva e orientar como se deve segregar na fonte os resíduos gerados.	Implementar o processo de formação e capacitação
1.4.1	Adquirir sacolas para distribuição.	Ação não implementada por se tratar de investimento a longo prazo ainda não atingido
1.4.2	Distribuir sacolas para a população depositar os resíduos segregados.	Ação não implementada por se tratar de investimento a longo prazo ainda não atingido
1.4.3	Adquirir e instalar lixeiras seletivas.	Disponibilizar nos pontos coletores sacos leitosos e apropriados para a devida coleta dos resíduos
1.8.4	Selecionar famílias e distribuir os kits	Ação não implementada por se tratar de investimentos (composteiras domésticas) a curto prazo ainda não atingido
1.8.5	Ampliação do projeto piloto	Ação não implementada por se tratar de continuidade de investimentos (composteiras domésticas) a médio prazo ainda não atingido
1.9.1	Destinação dos resíduos sólidos em aterro sanitário	Recomendar que sejam aperfeiçoados o processo de catação diária na municipalidade, dando condições de salubridade nos galpões de separação de recicláveis e sejam disponibilizados EPIs específicos para utilização contínua
1.9.2	Elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	Determinar que seja elaborado o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, da área do lixão.

1.9.3	Isolar a área com cerca e placas de aviso	Determinar que haja o referido cercamento da área, dentro do prazo previsto
1.9.4	Alertar a população e comerciantes sobre a disposição irregular.	Aumentar o nível de conscientização ambiental externa, ou seja, envolver os munícipes no processo de coleta seletiva.
1.9.5	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	Determinar que seja executado o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, da área do lixão, de forma gradativa, mostrando os passos tomados para sua aplicação.

Fonte: Matriz de Achados – Equipe Técnica TCERO.

Quadro 9 – Determinações e recomendações voltadas ao esgotamento sanitário

Achados		Recomendações e Determinações
Ref.	Descrição do Achado	
2.1.1	Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB para realizar o controle social do PMSB.	Recomendar que haja publicação periódica das deliberações tomadas pelo conselho, devidamente homologadas pelo prefeito
2.1.2	Reunir o COMSAB e explicar quais as atribuições do Conselho.	Recomendar que o Conselho demonstre por diversos meios, entre os quais poderíamos citar a publicação de relatórios, as atividades previstas a serem realizadas e os prazos máximos das atividades a serem executadas
2.1.3	Filiar a Agência Reguladora.	Recomendar que avance o processo de consolidação das atividades de regulação com troca de experiências, promoção de critérios uniformes para problemas semelhantes e a preservação de interesse público amplo.
2.1.4	Obter autorização Legislativa para estabelecer com a CAERD convênio de colaboração ou contrato de programa, a gestão associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água.	Recomendar que a municipalidade conheça e implante os devidos procedimentos para o estabelecimento do convênio com o órgão respectivo,
2.1.5	Captação de recursos junto aos Órgãos Financiadores	Recomendar que a municipalidade busque medidas de auxílio que visem a consecução de projetos para implantação do projeto de esgotamento sanitário já existente.
2.1.6	Executar o projeto de esgotamento sanitário	Recomendar que a municipalidade elabore estudos para a implantação do referido projeto, buscando para isso a parceria de órgãos com expertise na área

Fonte: Matriz de Achados – Equipe Técnica TCERO.

Quadro 10 – Determinações e recomendações voltadas a drenagem urbana e manejo de águas pluviais

Achados		Recomendações e Determinações
Ref.	Descrição do Achado	
3.1.1	Elaboração de cronograma de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo.	Recomendar que as atividades de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo sejam executadas considerando a Lei 13.308/2016 e evitando desta forma os danos por falta de manutenção, prevenindo a ocorrência de desastres como inundações.
3.1.2	Execução do cronograma de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo.	Recomendar que as atividades de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo sejam executadas considerando a Lei 13.308/2016 e evitando desta forma os danos por falta de manutenção, prevenindo a ocorrência de desastres como inundações.

Fonte: Matriz de Achados – Equipe Técnica TCERO.

42. Com respaldo nas análises procedidas em cada item do plano de ação apontados nos quadros 8, 9 e 10, entende-se que o município de Nova União deva adotar ações urgentes em relação aos achados que ainda não foram implementados (1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.7.3), visto que, ao que se constatou, a ação temporal de cada achado irá ser um contínuo aprimoramento para a consecução da meta seguinte, portanto, prejudicaria o cumprimento das metas previstas para sua conclusão e, ainda, tendo como agravante os descumprimentos da legislação que há tempos já estão em evidência pela municipalidade.

05. Diante dos fatos narrados, a Unidade Técnica, emite a seguinte PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

[...] Considerando os dados expostos ao longo dos capítulos anteriores, bem como as conclusões advindas durante a análise procedida pela equipe de auditoria, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da efetiva gestão da municipalidade, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

a. DETERMINAR fixação de prazo pelo Conselheiro Relator para a apresentação de relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, com base no art. 24 da Resolução nº 228/2016, bem como justificativas e alternativas de solução, para o devido cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas (1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.7.3), conforme se visualiza nos achados discriminados no quadro 8 do item da conclusão deste relatório, voltados aos resíduos sólidos urbanos;

b. RECOMENDAR que sejam observadas as metas previstas dos achados descritos nos quadros 7, 8, 9 e 10, para as datas posteriores a auditoria realizada, as quais estão em cumprimento e em implementação sem consideração acerca do prazo (2.1.3 e 3.1.2) e os achados dos itens (1.1.3, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.4, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 1.6.2, 1.7.1, 1.7.2, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.8.5, 1.9.2, 1.9.4, 1.9.5, 2.1.6) os quais poderão ser prejudicados em virtude das ações não cumpridas registradas na alínea "a" do parágrafo anterior;

c. SOBRESTAR os autos até a apresentação dos referidos relatórios de execução, na forma do art. 24 da Resolução nº 228/2016, com consequente arquivamento ao final dos trâmites processuais necessários.

06. É o necessário a relatar.

07. Como visto, trata-se de processo de monitoramento, autuado visando aferir o cumprimento da legislação ambiental (atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade), pelo município de Nova União.

08. De acordo com o relatório de monitoramento anexado ao ID 860140, não foram cumpridas e nem implementadas as ações indicadas nos quadros 7, 8, 9 e 10 da conclusão técnica. Em razão disto, a proposta de encaminhado foi no sentido de abrir prazo, recomendar e sobrestar os autos na forma prevista no art. 24 da Resolução nº 228/2016.

09. Sem maiores delongas, acompanho o opinativo técnico em sua totalidade, e com amparo no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCERO, decido:

I – Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Nova União, Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), e Pedro Virgínio (CPF n. 493.417.157-68), ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, que apresente relatórios de execução das medidas que não foram implementadas conforme indicado na conclusão técnica acostado ao ID 860140 (quadro 8), bem como observe as metas previstas dos achados ali descritos (quadros 7, 8, 9 e 10), adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: (i) as atividades já executadas; (ii) as atividades a serem executadas, suas etapas, e os responsáveis devidamente identificados; e (iii) os prazos de cada projeto ou atividade;

II - Determinar, via ofício, à Controladora Interna de Nova União, Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82), ou quem a substitua na forma legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, apresente documentação que comprove, junto a este Tribunal de Contas, a adoção de medidas inscritas conclusão técnica de ID 860140 (quadros 7, 8, 9 e 10), ou promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental;

III - Recomendar ao Prefeito, o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente e à Controladora Interna do Município de Nova União, que sejam observadas as metas previstas dos achados descritos nos quadros elaborados pelo Controle Externo (relatório técnico de ID860140 do PCe), informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Alertar os agentes nominados nos itens I e II desta Decisão Monocrática, que o não atendimento das determinações indicadas nesta decisão, sem causa justificada, os tornam passíveis das penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00091/20

PROCESSO: 01310/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH
 INTERESSADA: Vanda Pereira Matos - CPF nº 576.562.152-04
 RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE – IPSNH. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO APTO E REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizada nos mesmos índices do RGPS.
2. Ato considerado apto e registrado pela Corte de Contas, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, com §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, III, b, da Lei Municipal nº 1108/2018.
3. Cumprimento de determinações.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Vanda Pereira Matos, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Vanda Pereira Matos, CPF nº 576.562.152-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 586, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 008/2019, de 22.03.2019, publicado no DOM nº 2423, de 25.03.2019, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, III, b, da Lei Municipal nº 1108/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/20

PROCESSO: 01311/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Sebastião Pinheiro da Silva - CPF nº 210.424.119-72
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Sebastião Pinheiro da Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Sebastião Pinheiro da Silva, portador do CPF nº 210.424.119-72, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro nº 8346-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.270/G.P./2019, de 09.04.2019, publicado no DOM nº 2435, de 10.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 93, §1º da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3281/19
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH
REPRESENTANTE: Amparo Viação e Turismo Ltda. (CNPJ nº 51.883.825/0001-32)
RESPONSÁVEL: Iraneiva Silva Costa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Licitações do Município de Porto Velho (CPF nº 588.667.102-10)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0023/2020

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A existência de litispendência induz o arquivamento do processo autuado posteriormente, visando evitar a prolatação de decisões diversas e contraditórias.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. (CNPJ nº 51.883.825/0001-32), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, que tem por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

2. A Representante suscita a existência de irregularidades formais e materiais que estariam restringindo a competitividade e induzindo as licitantes a erro na composição dos custos. Dentre as principais falhas, a inicial enumera as seguintes:

1) Ilegal obrigação imposta às licitantes em ter, ou vir a ter, em seu quadro funcional, engenheiro rodoviário com pós-graduação, mestrado ou doutorado, em total violação ao disposto no § 5º, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

- 2) Concessão pública com características de exclusividade e monopólio global do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Porto Velho, o que viola o art. 16 da Lei Federal nº 8.987/93, em combinação com o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei Federal de Licitações;
- 3) Falta de publicação das Atas relativas às audiências públicas como anexo editalício, como determina o art. 39 da Lei de Licitações, em combinação com o inciso XVII, do art. 40 do mesmo Diploma Ordinário Federal;
- 4) Eleição de critério de julgamento mais danoso aos usuários do sistema de transporte público, com imediata majoração tarifária, ocasionando risco iminente de dano à coletividade;
- 5) Inexistência de Projeto Básico da “reserva de lote – Fase II”, determinado pelo TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática prolatada nos autos do processo nº 00848/19-TCE/RO, o que certamente impactará os valores finais da proposta tarifária, já que há possibilidade de superposição de linhas;
- 6) Erro grosseiro no quantitativo do quilômetro rodado ao mês, não mencionando a composição de todas as gratuidades legais;
- 7) Oculação na composição tarifária dos dias “não úteis”, excluindo da grade de custos todos os finais de semana e feriados.

2.1 Além disso, a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. requer a concessão de Tutela Inibitória para a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH e, ao final, formula o seguinte requerimento:

a) A CONCESSÃO, “Inaudita altera pars” de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR a IMEDIATA SUSPENSÃO DA ILEGAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, como forma de garantir a eficácia da decisão final da presente ação, bem como acautelar proteção imediata ao iminente risco de dano social e coletivo, em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Probidade administrativa, da Ampla Concorrência, da Economicidade e do Interesse Público;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade representada de todo teor petição presente representação, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, BEM COMO REMETIDA CÓPIA DO PRESENTE WRIT AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, pessoa jurídica de direito público interno, em relação a qual indica-se como parte INTERESSADA;

e) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia à funcionar como “custos legis”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial da presente Representação, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, seja determinada a ANULAÇÃO da ILEGAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tudo nos termos do exaustivamente arazoado, com a finalidade primeira de empregar legalidade estrita à concorrência, ampliando a competição e entregando eficiência aos usuários do sistema de transporte público do Município de Porto Velho/RO, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Probidade Administrativa, da Ampla Concorrência, da Economicidade e do Interesse Público, conforme amplamente fundamentados, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lidima, altaneira e cristalina Justiça.

2.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 28/319 (ID 838278, ID 838280 e ID 838281) dos autos.

3. Os documentos foram, inicialmente, autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de fls. 320/328.

4. Remetidos os autos ao meu Gabinete, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCSTC 0221/2019, na qual verifiquei, em sede de cognição sumária, que os itens das supostas falhas apontadas na Representação não seriam suficiente para fundamentar o deferimento do pedido de tutela de urgência para a suspensão da Concorrência Pública em referência, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Além disso, naquela oportunidade, determinei o processamento do PAP em Representação e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas em face da verificação de litispendência, verbis:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 838278), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do possível arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 79, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

(Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO), com a redação dada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, tendo em vista a existência de litispendência entre o presente feito e o Processo nº 1283/19 (Apenso ao Processo nº 848/19), o que impõe o arquivamento dos autos autuados posteriormente.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0002/2020-GPYFM, às fls. 349/353 dos autos (ID 849338), subscrito pela Douta Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, sugeriu a extinção dos autos sem análise de mérito, diante da existência de litispendência, conforme conclusão a seguir transcrita:

Pelo exposto, opino pelo(a):

1. Extinção do processo sem resolução do mérito, em face de haver litispendência dos presentes autos com os processos nº 1283/19 (representação) e 848/19 (análise de edital), com supedâneo no art. 79, §1º do RITCE-RO c/c art. 485, V do CPC;

2. Notificação da futura decisão ao representante e aos representados, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

3. arquivamento do feito depois de cumpridos os requisitos regimentais.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a Empresa Amparo Aviação e Turismo Ltda. encaminhou representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Município de Porto Velho, tendo por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

7. A sessão pública de recebimento dos envelopes ocorreu no dia 2.12.2019 (segunda-feira), às 09h:30min (horário local). Os presentes documentos foram protocolados neste Tribunal no dia 29.11.2019 (Sexta-feira), às 15h:24min (horário local) e, após autuação como PAP, os autos aportaram no meu Gabinete no dia 2.12.2019 (segunda-feira), às 11h:24min (horário local), contendo o exame de seletividade da SGCE.

8. Naquela assentada, verifiquei a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o Processo nº 1283/19 (Apenso aos autos nºs 848/19), consoante manifestação esposada na Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0221/2019, a saber:

21. A bem da verdade, na presente Representação, a Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. transcreve basicamente as mesmas falhas já alegadas em representação protocolada anteriormente em face do mesmo Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, que originou o Processo nº 1283/19 (Apenso ao Processo nº 848/19).

22. Naqueles autos, todos os itens suscitados como possíveis falhas foram afastados pela equipe técnica, nos termos do Relatório ID 762019 (Processo nº 1283/19 – Apenso ao Processo nº 848/19), exceto quanto ao item relacionado à exigência de especialização para o profissional de engenharia de trânsito, que se reconheceu exigência capaz de comprometer a competitividade, o que, porém, foi corrigido pela Administração Municipal na republicação do Edital, cujo item correspondente excluiu tal exigência, sendo cabível apenas para outras áreas da engenharia, o que não se revela irregular conforme entendimento já manifestado por esta Corte de Contas.

9. No mesmo sentido seguiu o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, cujo teor reconheceu a existência de litispendência entre os presentes autos e os Processos nºs 1283/19 (Representação) e 848/19 (Análise da legalidade do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO), como se extrai do seguinte trecho:

Tanto os presentes autos, quanto o processo nº 1283/19, versam sobre a representação apresentada pela empresa Amparo Viação e Turismo Ltda., a qual está apensa ao processo 848/19, que versa sobre a análise do edital da Concorrência Pública nº 01/2019, objeto de ambas as representações, cujas ilegalidades foram, em sua grande maioria, repisadas nessa oportunidade, sendo mais abrangentes naquele caso.

Em ambas representações, o insurgente requer a suspensão cautelar da Concorrência nº 01/2019 e sua posterior anulação (ID 759398 – processo 1283/19 e, ID 838278).

Há litispendência, posto que nas duas ações há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, e o formulado na segunda representação está contido em anterior demanda interposta pela mesma parte, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência, com supedâneo no art. 485, V do CPC.

10. Desse modo, caracterizado o instituto da litispendência, impõe-se o arquivamento do feito autuado posteriormente, sob pena de haver decisões diversas e contraditórias para a questão.

11. De fato, com a autuação de um segundo processo contendo as mesmas partes e objeto do primeiro, ou seja, dois processos idênticos, exsurge o instituto da litispendência, cuja consequência é o arquivamento do processo posterior e a manutenção do anterior, que, em regra, encontra-se em estado mais avançado de análise. Sobre o instituto da litispendência, anote-se a seguinte lição de Cândido Rangel Dinamarco:

É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecorrível a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim *litis-pendentia*). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento – i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.

12. Os renomados autores Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior esclarecem que:

Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo.

13. A consequência da existência de litispendência, portanto, é a extinção, sem julgamento de mérito, do processo autuado posteriormente. Os artigos 337, parágrafos 1º ao 3º, e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, assim dispõem sobre litispendência:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

14. Dessa forma, entendo que o presente feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe os itens IV da Recomendação da Corregedoria nº 4/2013/GCOR e VIII da Decisão nº 0053/2017-CG c/c o artigo 485, inciso V, do CPC, diante da existência de litispendência.

15. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer nº 0002/2020-GPYFM (ID 849338), assim DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da existência de litispendência deste feito (Processo nº 3281/19) com os Processos nºs 1283/19 (Representação) e 848/19 (Análise da legalidade do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, da Prefeitura

Municipal de Porto Velho/RO), autuados anteriormente; remetendo-o ao Departamento da Segunda Câmara para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, uma vez que houve autuação em duplicidade com os autos nº 2497/2019/TCE-RO ;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, e, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/20

PROCESSO: 02755/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Dabiliane Oliveira Rodrigues Nascimento Justiniano e outros - CPF nº 947.858.482-00

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira - Secretária Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores municipais. 2. Concurso público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Dabiliane Oliveira Rodrigues Nascimento Justiniano e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.906, de 06.02.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.973, de 22.05.2015;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Dabiliane Oliveira Rodrigues Nascimento Justiniano	947.858.482-00	Odontólogo	30h	20º	13.05.2019
Cleber Mauricio Afonso Motão	039.746.966-79	Médico	40h	91º	19.09.2018
Ana Cleide Silva Souza	598.124.272-87	Médico	40h	46º	15.04.2019
Larissa de Paula Moura Carvalho	013.737.022-90	Cuidador Social	40h	10º	23.04.2019
Edrei Riça Santos da Cruz	023.534.082-06	Cuidador Social	40h	18º	06.06.2019
Reginaldo da Silva Cuellar	420.648.482-15	Fiscal Municipal de Obras	40h	7º	06.06.2019
Allyadina Delkarptt Mesquita Borgs Fujita	620.169.702-00	Técnico em Higiene Dental	40h	8º	14.05.2019
Felipe Santiago Sampaio	908.384.912-00	Fiscal Municipal do Meio Ambiente	40h	6º	28.05.2019

Gisele Rocha Mercês	830.043.602-25	Arquiteto	40h	7°	06.06.2019
Marcela Flávia Terra Cruz Mendes	765.569.802-34	Médico	40h	18°	23.04.2019
Juliana Feitosa Bernardo	528.630.422-20	Médico	40h	16°	09.05.2019
Vanessa Rocha da Silva	997.803.132-49	Cuidador Social	40h	9°	22.05.2019
Marisa Gomes Pereira	946.162.052-72	Cuidador Social	40h	13°	22.05.2019
Tatiana Michelle Catão de Oliveira	901.413.694-34	Odontólogo	30h	15°	14.05.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00452/19

PROCESSO: 4376/2016/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao Processo n. 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00

RESPONSÁVEIS: Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - CPF n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04.

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B; Rodrigo Pereira Guedes - OAB n. 19.101; Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1.225; Noêmia Fernandes Saltão - OAB n. 1.355; Guilherme da Costa e Silva - OAB n. 16.447; Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB n. 24.076; Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB n. 18.853; Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB n. 1.076; José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB n. 34.625; Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB n. 40.910; Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB n. 27.699; Thays Gabrielle Neves Prado - OAB n. 2.453; Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2.004.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: ERRO MATERIAL. REQUERIMENTO DA PARTE. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO ACI-TC 00230/18. VIABILIDADE. AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME.

1. A constatação de erro material, identificado pelo Jurisdicionado, cuja alteração é pretendida pela parte interessada, deve ser deferida pelo Tribunal de Contas.
2. Restando provada a acumulação indevida de atualização monetária e de rendimentos de aplicação financeira, há que se excluir a atualização monetária, remanescendo apenas os rendimentos de aplicação financeira, quando o caso concreto o exigir.
3. No caso dos autos restou provado que o item V do Acórdão ACI-TC 00230/18, exarado no Processo n. 4.376/2016/TCER, fixou acumulação indevida consistente em atualização monetária e rendimentos de aplicação financeira, quando, na verdade, só tinha incidência a segunda.
4. Requerimento da Parte acolhido, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, e alteração do item V do Acórdão ACI-TC 00230/18, determinada pelo Pleno da Corte de Contas, à unanimidade, pelo reconhecimento do erro material que deu causa à provocação Jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelos Jurisdicionados, Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho-RO e Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda., pretendendo que sobre o valor da aplicação contida no item V, do Acórdão AC1-TC 00230/18, exarado nos autos do Processo 4.376/2016/TCER, não incida correção monetária, apenas os acréscimos da própria aplicação financeira, propondo, por consequência, alteração do mencionado comando jurisdicional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, acolher o requerimento formulado pelos Jurisdicionados, a correção do erro material identificado no item V do Acórdão AC1-TC 00230/18, da seguinte forma:

I – O item V do Acórdão originário (Acórdão AC1-TC 00230/18) foi assim lavrado:

“V – DETERMINAR ao atual gestor da SEMDESTUR, o Excelentíssimo Senhor Júlio César Siqueira, e da Câmara de Dirigentes Lojistas, na pessoa de sua representante legal, a Senhora Joana Joanara das Neves que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, adotem as providências necessárias para que seja materializada a restituição do importe de R\$ 326.648,47 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de atualização monetária e da aplicação financeira no período decorrido até o momento da efetiva devolução aos cofres municipais, com a comprovação por documentos idôneos perante essa Colenda Corte de Contas, sob pena de incorrerem no disposto do Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como por condenação em dano ao erário, de forma solidária, no valor retroreferido, em caso de não comprovação, em tempo hábil, do que ora se determina”;

II – Com a alteração que ora proponho ao Pleno deste Tribunal, sob a moldura de mera correção de erro material, o item V do Acórdão originário (Acórdão AC1-TC 00230/18) prolatado terá o seguinte comando imperativo:

“V – DETERMINAR ao atual gestor da SEMDESTUR, Excelentíssimo Senhor Júlio César Siqueira, e da Câmara de Dirigentes Lojistas, na pessoa de sua representante legal, a Senhora Joana Joanara das Neves, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, adotem as providências necessárias para que seja materializada a restituição do importe de R\$ 326.648,47 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de aplicação financeira no período decorrido até o momento da efetiva devolução aos cofres municipais, com a comprovação por documentos idôneos perante esta Colenda Corte de Contas, sob pena de incorrerem no disposto do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como por condenação em dano ao erário, de forma solidária, no valor retroreferido, em caso de não comprovação, em tempo hábil, do que ora se determina.”

III – Diante da alteração material, ora levada a efeito, ENCAMINHEM-SE ao Departamento do Pleno deste Tribunal os autos do Processo n. 4.376/2016/TCER, em questão, para promover a adequação do Acórdão ora corrigido; ao depois REPRODUZA-SE cópia do presente despacho nos autos do Processo n. 2.867/2018/TCER, e ENCAMINHE-SE à Presidência desta Corte para fins de execução do PACED, na forma da Lei.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos seguintes sujeitos do processo, bem como aos seus respectivos patronos, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

- a) Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, bem como aos seus advogados, Dr. Amadeu Guilherme Maztzebacher Machado, OAB/RO n. 4-B e Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;
- b) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Câmara de Dirigentes Lojistas–CDL, CNPJ n. 04.689.410/0001-42, na pessoa de sua representante legal, a Senhora Joana Joanara das Neves, CPF n. 035.787.802-78, ou a quem a substitua na forma da Lei, bem como aos advogados constituídos, Dra. Noêmia Fernandes Saltão, OAB/RO n. 1.355; Dra. Thays Gabrielle Neves Prado, OAB/RO n. 24.53 e Dr. Domingos Sávio Neves Prado, OAB/RO n. 2.004; e
- c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda., CNPJ n. 41.105.990/0001-00, bem como os advogados constituídos, Dr. Rodrigo Pereira Guedes, OAB/PE n. 19.101; Dr. Bruno Suassuna Carvalho Monteiro, OAB/PE n. 18.853; Dr. Guilherme da Costa e Silva, OAB/PE n. 16.447; Dra. Maria Cecília Valença de Carvalho, OAB/PE n. 24.076; Dr. Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá, OAB/PE n. 27.699; Dra. Amanda Saldanha Cavalcanti, OAB/PE n. 40.910; Dr. José Ferreira da Costa Jales Neto, OAB/PE n. 34.625; e Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados, OAB/PE n. 1.076.

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VI – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos; e

VII – ADOTEM-SE, pelo Departamento do Pleno, as providências necessárias, com vistas à concretude das medidas ordenadas na vertente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/20

PROCESSO: 00613/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO: Zezito Trajano da Silva - CPF nº 389.285.402-59
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente do Instituto Rolim Previ
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor Zezito Trajano da Silva, ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Zezito Trajano da Silva, portador do CPF nº 389.285.402-59, ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais, 40 horas, Grupo Ocupacional – Nível Elementar, Profissões Práticas II – Referência VI, cadastro nº 4384, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria nº 008/Rolim Previ/2019, de 30.01.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2387, de 31.01.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo;

VII – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00103/20

PROCESSO: 02925/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADA: Helena Alves Jardim - CPF nº 015.266.862-44
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2018. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Helena Alves Jardim, no cargo de Analista de Licitação, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Helena Alves Jardim, CPF nº 015.266.862-44, no cargo de Analista de Licitação, 30 horas semanais, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo edital nº 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2583, de 16.10.2018 e edital de resultado final, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2716 de 08.05.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00067/20

PROCESSO: 01065/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Roseli Rego - CPF nº 654.001.782-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. ATO APTO E REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizada nos mesmos índices do RGPS.

2. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas na Lei nº 1963/2006/IPMV, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais.

3. Ato apto e registrado, nos termos do art. Artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 e art. 14 § 1º da Lei Municipal n. 5.025/2018.

4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Roseli Rego, ocupante do cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Roseli Rego, CPF nº 654.001-782-00, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Grupo Operacional: apoio operacional e serviços diversos – ASD 524, classe A, referência salarial IV, matrícula 5158, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 029/2019, de 22.01.2019, publicado no DOM nº 2657, de 08.02.2019, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 14, § 1º, da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/20

PROCESSO: 02380/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Avels Allan Jean Rafael do Couto e outros - CPF nº 898.420.652-00
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2018. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal dos servidores Avels Allan Jean Rafael do Couto e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões de pessoal dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital nº 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2583, de 16.10.2018 e Edital de resultado final, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2716 de 08.05.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Aveles Allan Jean Rafael do Couto	898.420.652-00	Analista de Licitação	30h	2ª	08.07.2019
Cesar Augusto Furtado Mathiazzo	643.497.642-91	Contador	30h	1ª	10.06.2019
Jonathas Soares da Silva	948.834.592-68	Auditor Interno	30h	1ª	26.06.2019
Elisangela Gonçalves de Lima	634.414.702-49	Analista Legislativo-Letras	30h	1ª	05.07.2019
Felipe Vieira de Souza	945.145.262-15	Analista Financeiro-Contabilidade	30h	1ª	08.07.2019
Giselle Aparecida Monteiro	049.475.516-40	Assistente Administrativo	30h	1ª	08.07.2019
Günther Schulz	947.027.482-20	Advogado	30h	1ª	01.07.2019
Isabela de Oliveira Santos	908.828.492-04	Analista de Licitação	30h	1ª	01.07.2019
Joel Torres Cavalcante	828.516.802-93	Motorista	30h	1ª	03.07.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/20

PROCESSO: 03286/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADA: Leonir Taparello Fleck - CPF nº 688.750.709-97
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Leonir Taparello Fleck, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro da pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Leonir Taparello Fleck, CPF nº 688.750.709-97, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, Classe J, Referência V, Grupo Operacional: Atividades de Nível Superior – ANS-115, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, pertencente ao quadro da pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 317/2018/DB/IPMV de 27.07.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena 2539, de 13.08.2018, retificada pela Portaria nº 469/2018/DB/IPMV, de 12.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2603, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com paridade, na forma do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012 de 29 de março de 2012, c/c artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006 que instituiu o Regime de Previdência Social do Município de Vilhena;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02860/18
 SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício E 2009 E 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial, Em Cumprimento À Decisão Nº 40/2012-Pleno, Proferida Em 12/04/12

ADVOGADO: Silvo Vinicius Santos Medeiros (OAB: 3015), Juliana Maleski Belini Morheb (OAB: 3503), José Neves Bandeira Filho (OAB: 6576), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB: 659)

DESPACHO

Trata-se de petição (ID nº 852648) formulada por Luiz Carlos Ferrari, mediante a qual informa que o Cartório Municipal de Costa Marques, em descumprimento da Decisão Monocrática nº 41/2019-GFJGS (processo de nº 647/19), deixou de sustar/cancelar o protesto levado a cabo por força da decisão de suspensão. Em razão disso, requereu a reiteração ao Cartório quanto ao cumprimento do mencionado decisum. O DEAD se pronunciou por meio da Informação nº 58/2020-DEAD, in verbis:

O responsável interpôs nesta Corte o Recurso de Revisão n. 00647/19, tendo sido proferida a Decisão Monocrática n. 0041/2019-GABFJGS, juntada aos presentes autos sob o ID 790760, que concede a tutela provisória de urgência e determina a suspensão dos efeitos dos itens IV e VI, bem como dos itens XI e XII, do Acórdão APLTC 0254/18, prolatado no Processo n. 04250/10, que imputou débito e multa ao Senhor Luiz Carlos Ferrari.

Em cumprimento à referida decisão, este Departamento expediu os Ofícios n. 0967/2019-DEAD à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e o Ofício n. 0968/2019-DEAD à Procuradoria do Município de Costa Marques (IDs 792610 e 792303), informando acerca do seu teor.

Em resposta, a PGETC informou, por meio do Ofício n. 1192/2019/PGE/PGETC (Protocolo n. 06202/19, ID 794878), da impossibilidade de suspender os efeitos do protesto, com fundamento em decisão não proferida em processo judicial. Solicitou, no entanto, o cancelamento do protesto grafado sob a CDA n. 20180200050867, referente à multa, conforme comprovante anexo.

O Município de Costa Marques informou, por sua vez, por meio do Ofício n. 78/PGM/GAB/2019 (Protocolo n. 07000/19, ID 806191), que solicitou a sustação do protesto feito em nome do responsável, referente ao item IV (débito). Em anexo, porém, o ofício remetido pelo Cartório solicita do ente o envio do mandado judicial de sustação do protesto, não havendo, dessa forma, efetiva comprovação de sua suspensão/cancelamento.

Posteriormente, em nova análise, verificou-se que o Município solicitou o protesto tanto do item IV como do item VI, conforme se depreende dos documentos de ID 708973 e 708976, ou seja, do débito e da multa imputados ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, razão pela qual foi expedido o Ofício n. 1580/2019-DEAD (ID 841121), solicitando o cancelamento do protesto referente à multa, tendo em vista ser de competência da PGETC sua cobrança, além de reiterar a ausência de comprovação da efetiva suspensão do protesto relacionado ao débito.

Ocorre que, até o momento, mesmo após tentativas de contato telefônico com a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, não houve resposta acerca das solicitações feitas.

Assim, vieram os autos para deliberação da Presidência.

Pois bem. Não vislumbro inação por parte deste Tribunal em relação ao cumprimento da DM nº 41/2019-GFJGS, tanto que, por ordem da suspensão liminar, os responsáveis (PGM e PGE) foram instados nesse sentido.

A despeito disto, frente à ausência de comprovação de que os efeitos condenatórios foram suspensos efetivamente, é o caso de reiterar os ofícios expedidos às Procuradorias.

Ainda, o suposto descumprimento injustificado deve ser informado ao Relator do Recurso de Revisão, para as providências que julgar necessárias, dada a possibilidade de responsabilização.

Ante o exposto, retornem-se os autos ao DEAD para que (i) reitere os ofícios expedidos à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e à Procuradoria do Município de Costa Marques, (ii) notifique o interessado desta decisão e (iii) dê ciência desta ao Relator do processo nº 647/19 (PCE), para conhecimento, deliberação e eventual adoção de medidas pertinentes, com relação ao suscitado descumprimento da DM-00041/19-GABFJFS-Cautelar.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17/02/2020

Conselheiro PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 181, de 18 de fevereiro de 2020.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 011140/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 9 a 28.3.2020, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000201/2020
INTERESSADA: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão SGA nº 17/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula n. 510, técnico administrativo, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - Divct, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 47 (quarenta e sete) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, conforme Portarias ns. 743, 737, 668, 495, 405, 137 e 66 todas do ano de 2019 (0172560, 0172561, 0172563, 0172649, 0172654 e 0172659).

Conforme a Instrução Processual n. 011/2020-Segesp (0175878) a servidora faz jus ao benefício pleiteado tendo em vista que completou um total de 47 (quarenta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Contratos e Registro de Preços, preenchendo o requisito anteriormente estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como da regra de transição do inciso I do art. 56 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

A Divisão de Administração de Pessoal elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 30/2020/DIAP (0181508) demonstrando que os 47 (quarenta e sete dias) de substituição da servidora Paula Ingrid de Arruda Leite no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preços equivale ao valor de R\$ 4.559,29 (quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 034/2020/CAAD/TC (0182924), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula n. 510, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 47 (quarenta e sete) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3.

Conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que a interessada faz jus a 47 (quarenta e sete) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, conforme portarias anexas (0172560, 0172561, 0172563, 0172649, 0172654 e 0172659).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 47 (quarenta e sete) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 30/2020/DIAP (0181508).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 34/2020/CAAD/TC (0182924) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, técnico administrativo, matrícula n. 510, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 47 (quarenta e sete) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 4.559,29 (quatro mil quinhentos e cinquenta e nove mil reais e vinte e nove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 30/2020/DIAP (0181508).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 17 de fevereiro de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o Art. 79, inciso III, da Lei Complementar nº 1.024, de 06 de junho de 2019, para dar ampla divulgação, TORNA PÚBLICO, aos interessados que, nos termos do §3º, do Art. 12, da Resolução nº 303/2019, fará a devolução de feitos originais ou cópias da documentação protocolizada no Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme listagem abaixo:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
Documentos IPAM, Anos: 2014/15/16	
Nº do Documento	Ano
08012	2016
08333	2016

08332	2016
08008	2016
08331	2016
08337	2016
08010	2016
08342	2016
05984	2016
10701	2016
15044	2016
13804	2016
15031	2016
15033	2016
14560	2015
14680	2015
14679	2015
15037	2016
15041	2016
15035	2016
15034	2016
04606	2016
04616	2016
04611	2016
04614	2016
04612	2016
04613	2016
04609	2016
05978	2016
05989	2016
05979	2016
05980	2016
05983	2016
04610	2016
11971	2016
11968	2016
11972	2016
11969	2016
11978	2016
11967	2016
05503	2016
15045	2016
06996	2016
07001	2016
07000	2016

06999	2016
06997	2016
04619	2016
04615	2016
04617	2016
15913	2016
15040	2016
15918	2016
15914	2016
10700	2016
07731	2016
13251	2016
15039	2016
12858	2016
12863	2016
12845	2016
12846	2016
02218	2016
07727	2016
12851	2016
07726	2016
07725	2016
07730	2016
05981	2016
05502	2016
05982	2016
05508	2016
05504	2016
13069	2016
05198	2016
05197	2016
05499	2016
05510	2016
05497	2016
05498	2016
07003	2016
14561	2016
12850	2016
13803	2016
14575	2016
14562	2016
15036	2016
02213	2016

14579	2015
12847	2016
12852	2016
12862	2016
12857	2016
15043	2016
13066	2016
08009	2016
14554	2015
02216	2016
14576	2015
08335	2016
08341	2016
08338	2016
08336	2016
08339	2016
08340	2016
08330	2016
08334	2016
12855	2016
12849	2016
12860	2016
11974	2016
11973	2016
11976	2016
01465	2015
11970	2016
15046	2016
15038	2016
15042	2016
14564	2015
14556	2015
14558	2015
14567	2015
02219	2016
02215	2016
14555	2015
14571	2015
02214	2016
02220	2016
01325	2016
01326	2016
01327	2016

01329	2016
01324	2016
02211	2016
01333	2016
01334	2016
01332	2016
01330	2016
01328	2016
02212	2016
02217	2016
14569	2015
14568	2015
14570	2015
14572	2015
13250	2016
10702	2016
10699	2016
12859	2016
12864	2016
13067	2016
12217	2016
12866	2016
15032	2016
10427	2016
10423	2016
15912	2016
15909	2016
15911	2016
15916	2016
15917	2016
15919	2016
13249	2016
09814	2016
09636	2015
09637	2015
13755	2013
10225	2015
09633	2015
09635	2015
14357	2015
13603	2015
13600	2015
13618	2015

13599	2015
13606	2015
13733	2015
10226	2015
10424	2016
12247	2015
14222	2016
14580	2015
12219	2016
11287	2016
12220	2016
14354	2015
01598	2015
11727	2015
03983	2015
07224	2015
07226	2015
09323	2015
09325	2015
09319	2015
11533	2015
02467	2015
13611	2015
14236	2015
13609	2015
01601	2015
14238	2015
07231	2015
00579	2015
07232	2015
11531	2015
08927	2015
14355	2015
13084	2015
12294	2015
03585	2015
12245	2015
08929	2015
08930	2015
09321	2015
08936	2015
13602	2015
15555	2015

03354	2015
15555	2014
14482	2015
01600	2015
04669	2015
04659	2015
11530	2015
09322	2015
11529	2015
02570	2015
09326	2015
02463	2015
01607	2015
12246	2015
08934	2015
08928	2015
13613	2015
13604	2015
04667	2015
01606	2015
12295	2015
01609	2015
01604	2015
00581	2015
11532	2015
11536	2015
11729	2015
11525	2015
03361	2015
10222	2015
01608	2015
15832	2014
00579	2015
14482	2015
15833	2015
10230	2015
10223	2015
11775	2015
01603	2015
03584	2015
03583	2015
01602	2015
08932	2015

13608	2015
02464	2015
02465	2015
02466	2015
13605	2015
14482	2014
13612	2015
03352	2015
04668	2015
14482	2014
09324	2015
15555	2014
13082	2015
04665	2015
04662	2015
15555	2014
04664	2015
04661	2015
04670	2015
15555	2014
13616	2015
02462	2015
13080	2015
00574	2015
13079	2015
06284	2015
13615	2015
00325	2015
03581	2015
14163	2015
13610	2015
04468	2015
03360	2015
04663	2015
11528	2015
03359	2015
15829	2014
00580	2015
15830	2014
15831	2014
13081	2015
11726	2015
07228	2015

14160	2015
03355	2015
13614	2015
08931	2015
07229	2015
11534	2015
11524	2015
11535	2015
07230	2015
06285	2015
06287	2015
04672	2015
06289	2015
04673	2015
12249	2015
14356	2015
00576	2015
14162	2015
00577	2015
00578	2015
11526	2015
01605	2015
00575	2015
07227	2015
07223	2015
03356	2015
09957	2015
08935	2015
01555	2014
01555	2014
01555	2014
01555	2014
08934	2015
13607	2015



Documentos IPERON, Anos: 2012/14/15/16

Nº do Documento	Ano
12389	2016
12389	2016
12389	2016
12328	2016
10515	2016
11389	2016
10515	2016
10515	2016
10973	2016
10973	2016
10973	2016
10518	2016
14171	2016
11566	2016
11566	2016
10516	2016
07282	2016
07282	2016
07282	2016
07282	2016
07282	2016
13224	2016
13224	2016
13224	2016
13224	2016
13407	2016
13224	2016
13407	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
14300	2016
14312	2016
12134	2016
12133	2016
12132	2016
12131	2016

12127	2016
12128	2016
15283	2016
09598	2016
13384	2016
02384	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
04662	2016
05472	2016
04662	2016
08124	2016
08124	2016
08124	2016
08124	2016
07427	2016
07427	2016
07427	2016
07427	2016
07427	2016
07427	2016
08124	2016
08124	2016
08123	2016
08123	2016
08124	2016
08123	2016
08123	2016
08123	2016
08123	2016
08124	2016
08124	2016
08124	2016
08026	2016
08026	2016
08067	2016
08026	2016
08123	2016
08067	2016

08067	2016
08067	2016
08067	2016
08067	2016
08067	2016
08067	2016
08067	2016
08067	2016
08067	2016
04663	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
04662	2016
08532	2016
08532	2016
08532	2016
08532	2016
08532	2016
08532	2016
08532	2016
08532	2016
08530	2016
08530	2016
03971	2016
03971	2016
03971	2016
07724	2016
07924	2016
07724	2016
12130	2016
15104	2016
07723	2016
07724	2016
07724	2016
07724	2016
07724	2016
07724	2016
07724	2016
07724	2016
04663	2016
04663	2016

05471	2016
04663	2016
04663	2016
12660	2016
06301	2016
06301	2016
08067	2016
06557	2016
06557	2016
06557	2016
06557	2016
06557	2016
06557	2016
15790	2016
06301	2016
06301	2016
06301	2016
06301	2016
06301	2016
06301	2016
06301	2016
06301	2016
04663	2016
04663	2016
04663	2016
04663	2016
04663	2016
04663	2016
04441	2016
14103	2015
04441	2016
04441	2016
04441	2016
05339	2016
16033	2016
16135	2016
08530	2016
08530	2016
08530	2016
11566	2016
11566	2016
11662	2016
11289	2016
11662	2016

11662	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08530	2016
08530	2016
03209	2016
03283	2016
03971	2016
03283	2016
03283	2016
13305	2016
03006	2016
03209	2016
03971	2016
03283	2016
03283	2016
03971	2016
03283	2016
03283	2016
03006	2016
14966	2016
15106	2016
15235	2016
15107	2016
15107	2016
15107	2016
15106	2016
15107	2016
03006	2016
03006	2016
03209	2016
03209	2016
03209	2016
03209	2016
03209	2016

04662	2016
04662	2016
04662	2016
06104	2016
03006	2016
03971	2016
03006	2016
08718	2016
08397	2016
08397	2016
16033	2016
16033	2016
10973	2016
10973	2016
10973	2016
10973	2016
11389	2016
10515	2016
11662	2016
11662	2016
11662	2016
11662	2016
11662	2016
08210	2016
08210	2016
08210	2016
08718	2016
08718	2016
08718	2016
08718	2016
04662	2016
13224	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
13407	2016
07427	2016
06301	2016
06301	2016

08530	2016
11863	2016
06301	2016
06301	2016
15235	2016
15235	2016
15235	2016
06371	2016
06557	2016
06557	2016
16135	2016
16135	2016
11389	2016
11441	2016
11441	2016
11441	2016
11441	2016
11441	2016
11566	2016
11566	2016
11566	2016
14628	2016
14628	2016
14916	2016
14916	2016
14916	2016
14628	2016
07724	2016
07724	2016
07724	2016
14966	2016
14966	2016
11863	2016
14966	2016
11863	2016
07427	2016
07427	2016
07427	2016
07427	2016
06301	2016
06301	2016
11863	2016
11863	2016

06371	2016
10516	2016
10516	2016
11389	2016
10374	2016
14628	2016
14628	2016
14628	2016
14628	2016
14916	2016
14628	2016
06371	2016
06371	2016
06371	2016
06371	2016
06371	2016
06371	2016
10973	2016
11389	2016
10515	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
06808	2016
08124	2016
07723	2016
16033	2016
16033	2016
16033	2016
15106	2016
15235	2016
15235	2016
15235	2016
15553	2016
15553	2016
15791	2016
15106	2016
10973	2016
10516	2016
14966	2016
14966	2016
14966	2016
16135	2016

16135	2016
16135	2016
16135	2016
16135	2016
16135	2016
16135	2016
16135	2016
16135	2016
16135	2016
15553	2016
16033	2016
15790	2016
15790	2016
12389	2016
12389	2016
12389	2016
10515	2016
10515	2016
10515	2016
13053	2016
10974	2016
12389	2016
12389	2016
12389	2016
12389	2016
12389	2016
15505	2016
15505	2016
12389	2016
12505	2016
10973	2016
10515	2016
11441	2016
14916	2016
14628	2016
13306	2016
13307	2016
13224	2016
08718	2016
08397	2016
08397	2016
08397	2016
08397	2016
14628	2016

08718	2016
08718	2016
08718	2016
08718	2016
09395	2016
09395	2016
08718	2016
14831	2015
02439	2016
09395	2016
10518	2016
10973	2016
11389	2016
02439	2016
02439	2016
10974	2016
12389	2016
11290	2016
12389	2016
12505	2016
12505	2016
11290	2016
02439	2016
14628	2016
14628	2016
14628	2016
14916	2016
14628	2016
00495	2016
00495	2016
00495	2016
14664	2015
14664	2015
00397	2016
00397	2016
00397	2016
00397	2016
00397	2016
00495	2016
00188	2016
00188	2016
00188	2016
02196	2016

00495	2016
02439	2016
02439	2016
02439	2016
02439	2016
02439	2016
02439	2016
02439	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
01700	2016
01700	2016
01700	2016
00862	2016
00862	2016
14816	2015
14816	2015
00495	2016
14831	2015
14816	2015
14816	2015
14814	2015
14814	2015
14814	2015
14891	2015
00189	2016
00348	2016
00348	2016
00189	2016
01244	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016

00188	2016
00188	2016
00188	2016
00188	2016
00796	2016
01244	2016
00189	2016
01244	2016
00189	2016
00188	2016
00188	2016
00188	2016
00188	2016
14831	2015
14831	2015
02386	2016
02386	2016
09395	2016
08718	2016
10974	2016
10974	2016
10973	2016
11389	2016
10974	2016
11290	2016
11290	2016
10974	2016
10974	2016
10974	2016
10974	2016
10974	2016
09395	2016
10973	2016
09395	2016
11389	2016
09395	2016
09395	2016
11389	2016
11389	2016
11389	2016
01301	2016
01301	2016
01301	2016

01301	2016
01700	2016
01301	2016
01301	2016
01301	2016
01301	2016
01244	2016
01244	2016
01244	2016
01301	2016
02386	2016
01244	2016
01301	2016
01301	2016
02386	2016
01244	2016
01301	2016
01244	2016
01244	2016
00189	2016
01244	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016
01244	2016
01244	2016
02270	2016
02270	2016
02139	2016
01814	2016
02139	2016
02139	2016
01814	2016
02139	2016
01814	2016
01814	2016
02139	2016
01814	2016
01814	2016
01609	2016
02270	2016
01609	2016
01609	2016

02139	2016
01814	2016
01814	2016
01814	2016
02139	2016
01814	2016
01814	2016
02139	2016
01814	2016
01814	2016
01814	2016
02139	2016
02270	2016
02270	2016
02139	2016
00860	2016
00860	2016
00860	2016
00860	2016
00860	2016
00860	2016
00860	2016
00348	2016
00398	2016
00348	2016
00348	2016
01700	2016
01700	2016
01700	2016
01700	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00348	2016
00398	2016
14787	2012
00398	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016
00398	2016

00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
00862	2016
01700	2016
14816	2015
00189	2016
00398	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
00189	2016
14816	2015
00808	2016
00188	2016
14816	2015
00188	2016
00188	2016
00188	2016
00188	2016
00189	2016
11441	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
10515	2016
15105	2016
15105	2016
15106	2016
15107	2016
15106	2016
10515	2016

10515	2016
10516	2016
10516	2016
00808	2016
14664	2015
14664	2015
14664	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
14816	2015
02073	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
01844	2016
01891	2016
01844	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
02074	2016
11537	2016
02074	2016
02074	2016
01844	2016
01844	2016
01844	2016
02073	2016
15106	2016
01700	2016
01700	2016
01891	2016
01891	2016
01700	2016

01700	2016
01700	2016
01700	2016
02074	2016
01844	2016
01844	2016
01844	2016
01244	2016
10516	2016
01844	2016
01844	2016
01844	2016
01844	2016
01844	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
01891	2016
11907	2016
11907	2016
11907	2016
11907	2016
11907	2016
10516	2016
02073	2016
01844	2016
02073	2016
18814	2015
02073	2016
02196	2016
02196	2016
02196	2016
15105	2016
09828	2016
02073	2016
02073	2016
02073	2016
12389	2016
10518	2016
15107	2016
15107	2016
01844	2016
14814	2015

10516	2016
02196	2016
02196	2016
02073	2016
15107	2016
15107	2016
09828	2016
01950	2016
01950	2016
01950	2016
11566	2016
11662	2016
11662	2016
11662	2016
15553	2016
15553	2016
15235	2016
15235	2016
15235	2016
15106	2016
02073	2016
13224	2016
11290	2016
12505	2016
12505	2016
12505	2016
08715	2016
08715	2016
08715	2016
08715	2016
08715	2016
16135	2016
09828	2016
09828	2016
10974	2016
10974	2016
14538	2016
14538	2016
10974	2016
10974	2016
10974	2016
10974	2016
11907	2016

11907	2016
14966	2016
14966	2016
10518	2016
10515	2016
10515	2016
10515	2016
11566	2016
13224	2016
12389	2016
00188	2016
00862	2016
00862	2016
02139	2016
00862	2016
02139	2016
02139	2016
02139	2016
00862	2016
00862	2016
10515	2016
11389	2016
11907	2016
15553	2016
15553	2016
11907	2016
11907	2016
11441	2016
14966	2016
14966	2016
14966	2016
14966	2016
11566	2016
10518	2016
10518	2016
11662	2016
15553	2016
15553	2016
10516	2016
11662	2016
11662	2016
11662	2016
11662	2016
14966	2016

14966	2016
10516	2016
16033	2016
10518	2016
10518	2016
10518	2016
10518	2016
10518	2016
11441	2016
11441	2016
11389	2016
10518	2016
10518	2016
10518	2016
10518	2016
10518	2016
11566	2016
10518	2016
10973	2016
12505	2016
13224	2016
13224	2016
15705	2016
13224	2016
13224	2016
13224	2016
11863	2016
11863	2016
08568	2016
12042	2016
11076	2016
12343	2016
13341	2016
13340	2016
13302	2016
13274	2016
12389	2016
12389	2016
12389	2016
11956	2016
11954	2016
12025	2016
12024	2016

12027	2016
12029	2016
12030	2016
03721	2016
11900	2016
11903	2016
11901	2016
11902	2016
15868	2016
10942	2016
10943	2016
10869	2016
10868	2016
10866	2016
10863	2016
10800	2016
10797	2016
10798	2016
10796	2016
10795	2016
10792	2016
10946	2016
10864	2016
06103	2016
13468	2016
10945	2016
10944	2016
10516	2016
01891	2016
09699	2016
01814	2016
08530	2016
08397	2016
08397	2016
09699	2015
09488	2015
09517	2015
09699	2015
09699	2015
09699	2015
09699	2015
04411	2015
06731	2015
06731	2015

15267	2014
14575	2014
14575	2014
11638	2015
12420	2015
12420	2015
12420	2015
11638	2015
00016	2015
06212	2015
06731	2015
05779	2015
05053	2015
09517	2015
09517	2015
07807	2015
07917	2015
00016	2015
12852	2015
12420	2015
12614	2015
10656	2015
14868	2014
13675	2015
14103	2015
13720	2015
14393	2014
13435	2015
08087	2015
08086	2015
09517	2015
07411	2015
00325	2015
07916	2015
07489	2015
12852	2015
12852	2015
12420	2015
13031	2015
05168	2015
11638	2015
12420	2015
05168	2015

15807	2014
15807	2014
15807	2014
07671	2015
05170	2015
04411	2015
07489	2015
08036	2015
15807	2014
07917	2015
10656	2015
10656	2015
05778	2015
08314	2015
13435	2015
14103	2015
14103	2015
07807	2015
14420	2015
06555	2015
07209	2015
07209	2015
15807	2014
15807	2014
09192	2015
15807	2014
06554	2015
05774	2015
15855	2014
08613	2015
02112	2015
09631	2015
11786	2015
11786	2015
13272	2015
08037	2015
09578	2015
07411	2015
11782	2015
09699	2015
09699	2015
14011	2015
12420	2015

04411	2015
09578	2015
12420	2015
13272	2015
13272	2015
13272	2015
14011	2015
14392	2015
09578	2015
09699	2015
07567	2015
11786	2015
11786	2015
11786	2015
12420	2015
13675	2015
00378	2015
11786	2015
11786	2015
11786	2015
09033	2015
11786	2015
10656	2015
06731	2015
09850	2015
09850	2015
09033	2015
08750	2015
09850	2015
07209	2015
07209	2015
10656	2015
12427	2015
05170	2015
07671	2015
10656	2015
07671	2015
08222	2015
07671	2015
05774	2015
07916	2015
09517	2015
02362	2015

02961	2015
05170	2015
14668	2015
07917	2015
13435	2015
14392	2015
07411	2015
07917	2015
15267	2014
07567	2015
07567	2015
07209	2015
05774	2015
03075	2015
00325	2015
15855	2014
13435	2015
07916	2015
07916	2015
08037	2015
05170	2015
05170	2015
05170	2015
05774	2015
11786	2015
10656	2015
14478	2015
09517	2015
02594	2015
11786	2015
07489	2015
10656	2015
07807	2015
08086	2015
13272	2015
08086	2015
05170	2015
15009	2014
01529	2015
01587	2015
05778	2015
00016	2015
00016	2015

15009	2014
15009	2014
09192	2015
13435	2015
12420	2015
09699	2015
15912	2014
15068	2014
15068	2014
15912	2014
03983	2015
15009	2014
00672	2015
00672	2015
02712	2015
00672	2015
09892	2015
06212	2015
06212	2015
06212	2015
06126	2015
01411	2015
08037	2015
09578	2015
09517	2015
08087	2015
11786	2015
11786	2015
09699	2015
13272	2015
13720	2015
09850	2015
02057	2015
01529	2015
01587	2015
15068	2014
09517	2015
03983	2015
12420	2015
12427	2015
07807	2015
07209	2015
09892	2015

09892	2015
09517	2015
15009	2014
15009	2014
15009	2014
09893	2015
09893	2015
11301	2015
12852	2015
12420	2015
03839	2015
12420	2015
06212	2015
11301	2015
07807	2015
00325	2015
00325	2015
11786	2015
06890	2015
10656	2015
08087	2015
08037	2015
11786	2015
06555	2015
10656	2015
08087	2015
11786	2015
12420	2015
02363	2015
06731	2015
08086	2015
07411	2015
12852	2015
13272	2015
04058	2015
00672	2015
15010	2014
15010	2014
08087	2015
02363	2015
01587	2015
11301	2015
04341	2015

04341	2015
09517	2015
09850	2015
14868	2014
14392	2015
09517	2015
09850	2015
02057	2015
06731	2015
04341	2015
04058	2015
12420	2015
05779	2015
02057	2015
01333	2015
01758	2015
06554	2015
09106	2015
09106	2015
09106	2015
05168	2015
08036	2015
08036	2015
08036	2015
06554	2015
02112	2015
11301	2015
11785	2015
00672	2015
07671	2015
12420	2015
14103	2015
14103	2015
14103	2015
00672	2015
12852	2015
09273	2015
09273	2015
09273	2015
00672	2015
04411	2015
15267	2014
15267	2014

11638	2015
09517	2015
09273	2015
02593	2015
02363	2015
04411	2015
04411	2015
04411	2015
09578	2015
09192	2015
09578	2015
09517	2015
06554	2015
06554	2015
02593	2015
02593	2015
07489	2015
02363	2015
07489	2015
05645	2015
05778	2015
07489	2015
07489	2015
07489	2015
07489	2015
07411	2015
12420	2015
14392	2015
15855	2014
01587	2015
07489	2015
15009	2014
15807	2014
10656	2015
09893	2015
00672	2015
08750	2015
08750	2015
08750	2015
08314	2015
07917	2015
08314	2015
08314	2015

08314	2015
07807	2015
02594	2015
13675	2015
13435	2015
06555	2015
00378	2015
13435	2015
09578	2015
09850	2015
14011	2015
09273	2015
09192	2015
09273	2015
04411	2015
04411	2015
04411	2015
09192	2015
04411	2015
04411	2015
14668	2014
04411	2015
04411	2015
14392	2015
07567	2015
09273	2015
09273	2015
09273	2015
11638	2015
06554	2015
09192	2015
09192	2015
09192	2015
15807	2014
11638	2014
05778	2015
11638	2015
04341	2015
04411	2015
14392	2015
14392	2015
12420	2015
11301	2015

11301	2015
09893	2015
05778	2015
09273	2015
07917	2015
14103	2015
09273	2015
09273	2015
05774	2015
09192	2015
14103	2015
14103	2015
09192	2015
11638	2015
07916	2015
07671	2015
05778	2015
07411	2015
09517	2015
01587	2015
09578	2015
09578	2015
02962	2015
01587	2015
01587	2015
01587	2015
14392	2015
15912	2015
14420	2015
14668	2015
01526	2015
02363	2015
07916	2015
07916	2015
06554	2015
13675	2015
08037	2015
07411	2015
07411	2015
14103	2015
13675	2015
14392	2015
14011	2015

13272	2015
13272	2015
08086	2015
01529	2015
05779	2015
02962	2015
13435	2015
11785	2015
07567	2015
14011	2015
14011	2015
10779	2015
09517	2015
09578	2015
07806	2015
10656	2015
07806	2015
10656	2015
07567	2015
07917	2015
07807	2015
07807	2015
07917	2015
07807	2015
07917	2015
07567	2015
14668	2014
13435	2015
13435	2015
00378	2015
11638	2015
11638	2015
11638	2015
11638	2015
11638	2015
06212	2015
02403	2015
06731	2015
05354	2015
02362	2015
00380	2015
15713	2015
06555	2015

07209	2015
06555	2015
07916	2015
01411	2015
12852	2015
06890	2015
07917	2015
07807	2015
07917	2015
07807	2015
13435	2015
15912	2015
15068	2014
05168	2015
01526	2015
09106	2015
09892	2015
09892	2015
02858	2015
13675	2015
13675	2015
14392	2015
13720	2015
07671	2015
04873	2015
07411	2015
08036	2015
01529	2015
01529	2015
01529	2015
11786	2015
11786	2015
12852	2015
12852	2015
02363	2015
07411	2015
13435	2015
02362	2015
06126	2015
01587	2015
01587	2015
01587	2015
01529	2015

02962	2015
12852	2015
11786	2015
14011	2015
13675	2015
14103	2015
13720	2015
14392	2015
08750	2015
12420	2015
08613	2015
07916	2015
12852	2015
07916	2015
07671	2015
07668	2015
07668	2015
07917	2015
09850	2015
07567	2015
09850	2015
09893	2015
03893	2015
09893	2015
13720	2015
12852	2015
07916	2015
08131	2015
07671	2015
09106	2015
14392	2015
14392	2015
08086	2015
08087	2015
08086	2015
09893	2015
00672	2015
09517	2015
08037	2015
07916	2015
08036	2015
07671	2015
07916	2015

08037	2015
15010	2015
15010	2015
14868	2014
14868	2014
02363	2015
05774	2015
01529	2015
01526	2015
01529	2015
06324	2015
05780	2015
04468	2015
03839	2015
03839	2015
03839	2015
03075	2015
15855	2014
00325	2015
03938	2015
03075	2015
03075	2015
06890	2015
00016	2015
00016	2015
14393	2014
14393	2014
08086	2015
15855	2014
15855	2014
15855	2014
09272	2015
07806	2015
08037	2015
08835	2015
08613	2015
08835	2015
15855	2014
07806	2015
05645	2015
05645	2015
05645	2015
05645	2015

05645	2015
05645	2015
13272	2015
11638	2015
11638	2015
11638	2015
11638	2015
11638	2015
06808	2016
08397	2016
08397	2016
08397	2016
08397	2016
08397	2016
08715	2016
14154	2015
04468	2015
09850	2015
01529	2015
01529	2015
03375	2015
01411	2015

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

MINUTA DA ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processos n. 1042/19, 3501/18, 208/18, 198/18) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 1364/11, 247/04, 2307/19, 2135/19).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h28, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01292/18

Interessado: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10, Katia Cosmo de Melo - CPF n. 696.806.802-82, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Kelly Gomes de Lima Constante - CPF n. 923.258.402-63, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro pertinente ao exercício de 2017; aplicar multa ao prefeito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01333/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcio Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Cleberon Littig Bruscke - CPF n. 639.103.732-91, Kátia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49

Assunto: Monitoramento do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00108/19 proferido no Processo n. 06646/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão ambiental, revelado no procedimento de monitoramento, de interesse do Município de Ji-Paraná, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida nas alíneas "a"; "c"; "d"; "e"; "f"; "h"; e "i", do item II, do Acórdão APL-TC 00108/19, porém, parcialmente a alínea "b" e "g", do mesmo dispositivo legal, consistente no Relatório de execução do Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 – Processo n. 01042/19 (Processo de origem n. 00089/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00089/13/TCE-RO, Acórdão n. 370/2018-PLENO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva

Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Pedido de sustentação oral pela Senhora Thawana Alves Pacheco – OAB 10613, representante do Senhor Sérgio Luiz Pacífico. Houve desistência, tendo em vista que o Voto do Relator coaduna com a proposição da defesa.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

4 - Processo n. 03501/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 633/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00226/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de

Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso de recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Pedido de sustentação oral pela Senhora Thawana Alves Pacheco – OAB 10613, representante do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza. Houve desistência, tendo em vista que o Voto do Relator coaduna com a proposição da defesa.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

5 - Processo n. 00208/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 00226/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

6 - Processo n. 00198/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 0226/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

7 - Processo-e n. 01449/19 (Processo de origem n. 03837/15)

Recorrente: Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03837/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01967/19

Apensos: 02753/18, 02750/18, 02756/18, 02734/18

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, referente ao exercício de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02128/19 (Processo com destaque na 1ª Sessão Virtual)

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Consulta referente à Aposentadoria Especial de Professor.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 03726/18

Responsáveis: Hugo Viana Oliveira - CPF n. 516.473.972-00, Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Ivaldo Ferreira Viana - CPF n. 113.497.432-91

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar regular o Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00325/17

Interessados: Tribunal de Contas da União - CNPJ - 00.414.607/0001-18, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia CNPJ - 32.634.420/0001-16, Tribunal de Contas do Estado do Pará - CNPJ 04.976.700/0001-77, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - CNPJ 09.283.110/0001-82, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - CNPJ 11.435.633/0001-49, Tribunal de Contas do Estado do Acre - CNPJ 04.035.135/0001-43, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - CNPJ n. 37.161.122/0001-70, Instituto Rui Barbosa - CNPJ n. 58.723.800/0001-10, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - CNPJ n. 12.978.037/0001-78, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ n. 30.051.023/0001-96, Tribunal de Contas do Estado do Piauí - CNPJ n. 05.818.935/0001-01, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CNPJ n. 77.996.312/0001-21, Tribunal de Contas do Estado do Ceará - CNPJ n. 09.499.757/0001-46, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - CNPJ n. 05.829.742/0001-48, Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - CNPJ n. 25.053.133/0001-57, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - CNPJ n. 02.600.963/0001-51, Tribunal de Contas do Estado da Bahia - CNPJ n. 14.674.303/0001-02, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - CNPJ n. 04.789.665/0001-87, Tribunal de Contas do Distrito Federal - CNPJ n. 00.534.560/0001-26, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Zenilda do Carmo Alves Fernandes - CPF n. 115.651.102-00, Arita Vieira Bezerra Rodrigues - CPF n. 913.134.904-82, Roberto Carlos Tomaz Filho - CPF n. 272.181.042-15, Secretaria de Estado da Educação - Seduc - CNPJ n. 04.564.530/0001-13, Ernesto Araújo Costa - CPF n. 066.637.294-20, Luiz Mercado Valente - CPF n. 085.274.662-87, Sesau, Iolanda Rodrigues Moreira Matias - CPF n. 251.021.922-72, José Carlos Coutinho de Oliveira - CPF n. 951.794.708-97, Vicente de Paulo Batista Rodrigues - CPF n. 307.646.297-00, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep - CNPJ n. 07.824.639/0001-30, Rogério Gomes da Silva - CPF n. 483.645.922-20, Prefeitura Municipal de Theobroma, Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n. 271.510.932-68, Maurício de Oliveira Assunção Filho - CPF n. 464.473.003-30, Natalina Mitsue Tamashiro Garcia - CPF n. 120.977.668-54, Josefa Josenilda Pereira de Carvalho - CPF n. 176.892.364-72, Sílvia Caroline dos Santos Mendonça - CPF n. 006.840.205-80, Rosimar de Sousa Mesquita - CPF n. 394.023.713-20, Luan Felipe Sales de Oliveira - CPF n. 138.986.297-67, Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ n. 04.287.520/0001-88, Geremias Carmo Novais - CPF n. 220.339.122-72, Andreia da Silva Guimarães - CPF n. 770.996.052-91, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Marconde Souza da Silva - CPF n. 786.441.432-04, José Francisco Norat de Figueiredo - CPF n. 687.655.177-68, Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza - CPF n. 032.264.252-34, Maria de Nazaré Maia Santos - CPF n. 011.744.362-04, Maria Sonja Saldanha Coelho - CPF n. 111.607.642-04, Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF n. 052.097.572-34, Fátima Lúcia Azevedo - CPF n. 019.412.948-98, Maria Helena Moraes Dias - CPF n. 139.309.312-49, Clícia Henriques de Souza - CPF n. 516.446.142-00, Eduardo Saint Clair Johnson - CPF n. 161.861.922-53, Hélcia Noyma Ramalho de Lacerda - CPF n. 007.390.344-21, Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo - CPF n. 325.548.692-00, Beatriz Miranda - CPF n. 207.800.442-15, Manoel Lourenço Neto - CPF n. 114.348.132-15, Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira - CPF n. 420.347.282-20, Ademilson Juvenio da Silva - CPF n. 052.236.442-04, Elisete Ortis da Rocha Ramos - CPF n. 578.547.342-91, Gilmar Neves da Silva - CPF n. 079.031.202-63, Raquel Pereira - CPF n. 084.672.002-78, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Shyrles Correia Neves - CPF n. 723.329.052-00, Polícia Civil do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.664.910/0001-31, Zenira Luíza Carvalho - CPF n. 040.920.151-00, Prefeitura Municipal de Jarú, Onilson Pereira Costa - CPF n. 407.663.497-72, Deusdi Renoir Sarmento Furtado - CPF n. 805.697.492-04, Marilse Guidi Feitosa - CPF n. 342.626.447-15, Zacarias Batista Donadon - CPF n. 090.543.242-87, Aracy Maria dos Santos Brito - CPF n. 015.295.792-87, Ana Raquel dos Santos - CPF n. 330.508.489-87, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Ailton José de Andrade - CPF n. 787.761.807-78, Marta Mendonça - CPF n. 772.798.087-00, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Geisa Guedes de Moura Andrade - CPF n. 242.333.404-44, Leonice Antunes Fonseca de Andrade - CPF n. 067.085.416-61, Sidronio Timoteo de Silva - CPF n. 029.061.801-06, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF n. 224.813.891-15, Daniel Pires de Carvalho - CPF n. 876.585.427-68, Antônio Francisco Gomes Silva - CPF n. 619.873.792-68, Alda Maria Peres Ferreira - CPF n. 424.191.909-04

Assunto: Consolidação dos achados de auditoria operacional processada em conjunto com o Tribunal de Contas da União e outras Cortes de Contas, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional. Portarias n. 620/2015 e 588/2016.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da Auditoria Operacional, que consistiu na apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Após ouvir o posicionamento do relator, o Ministério Público altera seu posicionamento nos exatos termos do voto apresentado.

12 - Processo n. 03458/14

Responsáveis: Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - aferir execução de transporte urbano de passageiros sem licitação e contrato formal no município de Cacoal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Demilson Martins Pires - OAB n. 8148/RO

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto e da Senhora Carolina Lenzi, aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Carolina Lenzi.

13 - Processo-e n. 00225/18

Interessados: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - Apafro - CNPJ n. 13.412.415/0001-14

Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Paula Uyara Rangel de Aquino - CPF n. 741.438.082-34, André Luiz Moura Uchôa - CPF n.

793.467.152-00, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes - CPF n. 548.496.671-04, Arlindo Carvalho dos Santos - CPF n. 389.425.932-91

Assunto: Denúncia de possível irregularidade e/ou ilegalidade verificada no quadro de servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Jurisdição: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Elaine Cunha Saad Abdunur - OAB n. 5073, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, Dennys William Jackson dos Santos - OAB n.

10428, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados - OAB/RO 046/2014, Patrícia Muniz Rocha - OAB n. OAB/RO 7536, Cristiane da Silva Lima - OAB n.

1569, Welsner Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e determinar que os Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, André Luiz Moura Uchoa, Arlindo Carvalho dos Santos e Paula Uyara Rangel de Aquino passem a constar como interessados; declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Pedido de sustentação oral da Senhora Cristiane da Silva Lima - OAB n. 1569, representante legal do Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Paula Uyara Rangel de Aquino, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, Arlindo Carvalho dos Santos; e do Senhor João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, representante legal do Senhor André Luiz Moura Uchôa. Houve desistência, tendo em vista que o Voto do Relator coaduna com a proposição das defesas.

14 - Processo n. 2785/2019

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – blitz na saúde (ação III)

Jurisdição: Poder Executivo do Município de Cerejeiras

Responsável: Lisete Marth (CPF: 526.178.310-00) – Prefeita Municipal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar à Prefeita Municipal de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Saúde que adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

15 - Processo n. 2786/2019

Jurisdição: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05) – Prefeita Municipal

Assunto: Auditoria Operacional – fiscalização “blitz na saúde”

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar à Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao Secretário Municipal de Saúde ou a quem venha a substituí-los, que adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

16 - Processo n. 02351/98

Jurisdição: Companhia Processamento de Dados do Estado de Prestação de Contas - Exercício 1997

Responsável: Carlos Eduardo Cintra Gemignani (CPF nº 025.575.708-50) – Diretor Presidente

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1997

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 204/99, procedendo à baixa de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani (item II), em decorrência do lapso transcorrido, da omissão deste Tribunal de Contas em relação à publicação do referido decisum, o que resultou na configuração da prescrição, obstando o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

17 - Processo-e n. 02377/19

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Consulta referente à Carta da República de 1.988, nos arts nº 158 e 159.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00943/19

Apenso: 00482/18, 00452/18, 00470/18, 02587/18

Responsáveis: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O relator proferiu voto no sentido de emitir parecer pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parecis. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

19 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 21/11/2019)

Apensos: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09

Responsáveis: João Rossi Junior

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, acompanhando o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. O Conselheiro Paulo Curi Neto acompanhou o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, na sessão de 21.11.2019. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

20 - Processo n. 02867/18 Paced (Processo de Origem 4376/16)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em Cumprimento ao Acórdão Ac2-Tc 01448/16, Referente Ao Processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Acolher o requerimento formulado pelos jurisdicionados, para correção de erro material identificado no item V do Acórdão AC1-TC 00230/18, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de fazer adequação possibilitando corrigir erro material daquele decisum nos termos propostos pelo relator.”

Observação: Processo levado em mesa.

21 - Processo-e n. 04561/17

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Auditoria de Conformidade para validação da Pesquisa acerca dos controles internos realizada em março/2017 para fins de aferição do nível de funcionamento da unidade e dos sistemas de controle interno nos Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 04578/16

Responsáveis: Cézar Eduardo Monteiro Chaves - CPF n. 804.508.732-34, Renato Testahy Chaves - CPF n. 052.197.497-65, Flávia Aparecida Mina - CPF n.

576.835.062-49, Magaly Alice Pessoa Chaves - CPF n. 193.769.102-06, Geisa Giestefania Oliveira Vidal - CPF n. 582.238.192-87, Constantino Pessoa Chaves -

CPF n. 051.715.392-00, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária Ltda -

EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ n. 04.243.506/0001-82

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zaldas Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295, Márcia Santos Mendonça - OAB n. 5485, Carla Aparecida Braga Araruna - OAB n. 8281, Igor Justiniano

Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio Dionizio Tavares - OAB n. 6616

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCE)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar ilegais os atos praticados pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, representada legalmente pelo Senhor Constantino Pessoa Chaves e pela Senhora Magaly Alice Pessoa Chaves; Empresa Horizontal Tintas Ltda, representada legalmente pelos sócios, Senhora Geisa Giestefania Oliveira Vidal e Senhor Renato Testahy Chaves; pela Senhora Flávia Aparecida Mina; e pelo Senhor Cézar Eduardo Monteiro Chaves, aplicando multa aos responsáveis e inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos; declarar a inidoneidade das empresas Imagem Sinalização Viária Ltda e Horizontal Tintas Ltda, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

23 - Processo-e n. 01025/16

Apensos: 02354/15

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 20/2019-1ª Câmara, reiterada por meio da DM-183/19-GCBAA, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Em consonância com o posicionamento do corpo técnico, verificou-se o cumprimento do item VI do acórdão e a conseqüente determinação inserta na Acórdão 344/17, razões pelas quais pugno que sejam determinadas as medidas propostas pelo corpo técnico de determinar ao Presidente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo, os documentos pertinentes que comprovam o efetivo cumprimento da decisão, visto que no caso o Prefeito fez o parcelamento do débito concernente à taxa de administração e comprovou, por ora, que adotou a medida determinada, mas como provavelmente não tinha o recurso, parcelou.”

24 - Processo-e n. 03094/18

Interessados: Gilvan Guidin - CPF n. 411.783.861-04, Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsável: Nilson Gregório Neto - CPF n. 421.839.362-15

Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 040/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Thawana Alves Pacheco, representante legal da empresa Madeira Corretora de Seguros.

25 - Processo n. 01800/19

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Categoria: Inspeção Especial

Subcategoria: Auditoria e Acompanhamento de Contas do Governo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

26 - Processo n. 03346/19

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Subcategoria: Acompanhamento da Receita do Estado

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0298/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Processo levado em mesa.

27 - Processo n. 02307/19 (Processo de origem n. 2641/05)

Recorrentes: Marlon Donadon, Rosa Vargas Witcel, Rosameire Assis da Silva

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pelo conhecimento e não provimento."

Observação: Processo levado em mesa.

28 - Processo n. 02135/19 (Processo de origem n. 4093/13)

Recorrentes: Aristóteles Garcez Filho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, Marciley de Carvalho, Marcondes de Carvalho, Renivaldo Bezerra

Assunto: Embargos de Declaração

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pelo conhecimento e não provimento."

Observação: Processo levado em mesa.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdição: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Arthur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado; Lerí Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Pedido de Vista em 24/10/2019

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Eliomar Patrício - CPF n.

456.951.802-87, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton

Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF

n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurélio de Pinho - CPF n.

599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do revisor.

3 - Processo-e n. 00997/19

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n.

349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 01364/11

Apensos: 03631/10, 04014/10, 00138/11, 00345/11, 00518/10, 01402/10, 01534/10, 01901/10, 02296/10, 02565/10, 03053/10, 03326/10

Responsáveis: Johnny Fernandes de Avila - CPF n. 619.512.262-91, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29

Assunto: Prestação de Contas – Exercício/2010

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Advogado: Hugo Rondon Flandoli – OAB/RO 2925

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 00247/04

Apensos: 04773/03

Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, Nda Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial referente à execução do Contrato n. 056/04 - Portaria Nº 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO, proferida em 17/08/2006

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Benedito Antônio Alves e Conselheiro Edilson de Sousa e Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero prestar contas dos 4 anos à frente da Corte. Em 2016, havia 29 contas de prefeituras de exercício anteriores pendentes de apreciação e 32 de exercícios anteriores, por diligências e outros motivos. Estamos deixando apenas 9 por questões procedimentais. Não foi possível apreciar as contas do Executivo referentes aos exercícios 2016 e 2017, o Conselheiro Paulo Curi Neto pediu pauta, mas infelizmente o processo não deu de ficar pronto, o Conselheiro Valdivino Crispim disse que não daria para relatar, mas prometeu relatar após suas férias. Um dado muito importante que quero destacar é que o Tribunal neste período apreciou 32.924 processos, além destes foram lavradas 25.939 decisões. Foram prevenidos através de decisões desta Corte 3 bilhões, trezentos e doze milhões de reais em grandes números. Os débitos e multas imputados foram na ordem de mais 689 milhões de reais e fiscalizados mais de 13 bilhões de reais. Sobre os números da Presidência, que prestarei contas ao novo Presidente, foram recebidos aproximadamente 10 mil documentos na Presidência. Nesse período de gestão, apreciamos 28.902 documentos, lavramos mais 5.588 decisões monocráticas. Relatamos 221 processos na área administrativa, sendo 100 no Conselho Superior de Administração e 82 no Pleno. Mais de 10 milhões recuperados em débitos e multas, com a atuação da PGE. Neste período, foi lançado um serviço de verificação de responsáveis com Contas Julgadas Irregulares ou Parecer Prévio Contrário, há 1923 gestores, que estão disponibilizados ao público em geral para conhecimento do quanto foi imputado, o parcelamento, as parcelas em dia e o saldo. Deixo ao meu sucessor um estoque de aproximadamente 1.333 processos (não foram descontados os processos que apreciamos hoje, nem os processos apreciados nas Câmaras ontem), pegamos no início da gestão um número exorbitante de processos e estamos entregando esse número ao sucessor, cumprindo determinação do Conselho Superior, que deveríamos fazer mutirões e medidas necessárias. Faço minha prestação de contas no que toca à questão de atos praticados dizendo a Vossas Excelências também acerca da questão do papel dentro do Tribunal, ficarão em torno de 300 processos físicos, alguns deles recursos para julgar. Não deu para entregar papel zero no Tribunal, mas o Conselheiro Paulo Curi me autorizou a lavar uma decisão para que não se torne uma prioridade pela prioridade, que não perca de vista dar prioridade desses julgamentos para encerrar essa questão do papel. Feitas essas considerações e prestação perante este Plenário das medidas por mim adotadas no período da gestão, agradeço o apoio recebido por todos servidores, membros, Ministério Público de Contas. Cumpri com meu dever.”

O Presidente eleito para o biênio 2020/2021, Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou ao Plenário sua equipe: Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso; Secretário de Tecnologia da Informação, Hugo Viana; Secretária de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira; Secretário de Controle Externo, Marcus Cezar Santos Pinto; Secretário de Controle Externo Adjunto, Francisco Barbosa Rodrigues; Secretário Executiva da Presidência, Paulo Ribeiro de Lacerda; Secretário de Planejamento, Felipe Mottin Pereira de Paula; Coordenador do Escritório de Projetos, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho; Assessor-Chefe de Comunicação Social, Massud Jorge Badra Neto; Assessor-Chefe da Segurança Institucional, Coronel José Itamar de Abreu.

Nada mais havendo, às 14h39, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

EDITAL Nº 9 – TCE/RO, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o **resultado final na avaliação biopsicossocial**, o **resultado final na avaliação de títulos** e o **resultado final no concurso público** para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

1 RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA PARA CONCORRER NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

10001034, Rodolfo Xavier Lima / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti.

1.1.2 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10001533, Eduardo dos Santos Ramos.

1.1.3 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

10002933, Cleiton Aparecido da Costa / 10001301, Dario Romao da Silva / 10000586, Youri Garcia Furtado.

1.1.4 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

10000678, Kaliny Luiza Souza Amante.

2 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público.

2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

10001173, Raissa da Silva de Menezes, 0.70, 81.03, 1 / 10004393, Fabio Freire Jacinto, 0.00, 76.38, 2 / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal, 0.00, 68.03, 3.

2.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

10004676, Ramon Suassuna dos Santos, 1.90, 104.57, 1 / 10004047, Marcus Vinnicius Sampaio Silva, 0.70, 99.40, 2 / 10000946, Graziela Lima Silva, 6.10, 99.29, 3 / 10000278, Robnei Roni Stefanos, 6.70, 96.90, 4 / 10000136, Lidiane Vieira Lino dos Santos, 2.10, 95.93, 5 / 10003810, Luiz Alberto Marin, 6.10, 93.96, 6 / 10000008, Cleiton Diniz da Silva, 3.40, 93.78, 7 / 10002496, Marcelo Fiuza Lima, 0.40, 93.66, 8 / 10000153, Elias Dutra de Oliveira Junior, 6.10, 91.96, 9 / 10001006, Felipe Pinheiro dos Santos, 3.30, 91.17, 10 / 10000656, Nilton Francisco Rodrigues de Souza, 0.00, 90.60, 11 / 10002896, Carmem Solange Wachholz, 1.10, 90.57, 12 / 10001254, Andreza Bonfim Souto, 0.40, 89.97, 13 / 10002188, Daniel Piedade de Oliveira Soler, 4.10, 89.39, 14 / 10001943, Francisco Anithoan de Figueiredo Junior, 0.40, 87.92, 15 / 10002137, Andre Luiz Souza Ferraz, 0.70, 87.30, 16 / 10000546, Thiago Felipe Almeida do Rego, 0.00, 85.07, 17 / 10002003, Tiago Lucena Brasilino, 0.00, 78.20, 18.

2.1.2.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público.

2.1.2.1 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti, 5.90, 81.97, 1 / 10001034, Rodolfo Xavier Lima, 4.70, 81.96, 2.

2.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10003689, Herick Sander Moraes Ramos, 0.40, 100.20, 1 / 10001988, Claudiane Vieira Afonso, 2.10, 99.35, 2 / 10001856, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, 1.40, 96.97, 3 / 10000531, Levi Brito Costa, 2.10, 96.83, 4 / 10003697, Andre Rodrigo Kovalhuk, 0.00, 96.26, 5 / 10001977, Maiara Anger, 4.00, 96.19, 6 / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves, 2.90, 95.83, 7 / 10001050, Elisson Sanches de Lima, 1.40, 94.90, 8 / 10001908, Alexander Pereira Croner, 1.00, 94.70, 9 / 10000073, Gabriel Verly Ferreira, 0.90, 94.07, 10 / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva, 0.20, 93.60, 11 / 10000044, Allan Bruna da Silva Souza, 0.20, 93.58, 12 / 10002493, Jonathan Barros Cardoso, 1.10, 92.88, 13 / 10004278, Dermeval Alves Tenorio, 6.10, 91.88, 14 / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira, 0.20, 90.96, 15 / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo, 0.20, 90.82, 16 / 10003739, Josiane Silva de Oliveira Araujo, 0.00, 90.36, 17 / 10000048, Regina de Oliveira, 6.10, 89.89, 18 / 10003026, Cassio Andre Aguiar, 0.90, 89.57, 19 / 10001433, Neilton Faustino de Holanda, 6.10, 87.96, 20 / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias, 0.90, 87.10, 21 / 10003591, Priscila Tavares Neckel, 2.90, 86.07, 22 / 10003871, Diego Dopiate Borges, 0.20, 85.15, 23 / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior, 0.00, 82.88, 24 / 10002247, Reges Pereira de Sousa, 0.00, 81.95, 25 / 10000080, Alberico Nascimento Aleixo, 0.40, 76.76, 26.

2.1.3.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público do **candidato com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público.

10001533, Eduardo dos Santos Ramos, 0.70, 83.30, 1.

2.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

10001394, Alexandre Costa de Oliveira, 1.10, 98.83, 1 / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa, 0.20, 97.11, 2 / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao, 5.00, 96.65, 3 / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros, 0.90, 96.58, 4 / 10004696, Karine Medeiros, 1.10, 93.42, 5 / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo, 0.40, 93.13, 6 / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira, 6.10, 93.12, 7 / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia, 5.20, 92.89, 8 / 10004820, Mateus Batista Batista, 1.40, 92.23, 9 / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas, 0.00, 92.07, 10 / 10003489, Fernando Lucas Sousa Costa, 6.10, 91.97, 11 / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos, 0.70, 87.03, 12 / 10002288, Wherlla Raissa Pereira do Amaral, 3.40, 86.83, 13 / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho, 6.10, 83.87, 14 / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima, 0.20, 83.00, 15 / 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas, 0.00, 80.54, 16 / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan, 1.10, 80.53, 17 / 10000507, Alice David da Silva, 0.70, 78.53, 18 / 10002033, Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos, 0.00, 78.33, 19 / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes, 1.10, 77.77, 20 / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira, 0.90, 74.05, 21.

2.1.4.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público.

10000586, Youri Garcia Furtado, 3.00, 85.85, 1 / 10001301, Dario Romao da Silva, 0.70, 74.91, 2 / 10002933, Cleiton Aparecido da Costa, 1.00, 72.72, 3.

2.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

10002511, Vanessa Pires Valente, 6.70, 89.31, 1 / 10001317, Breno Rothman Fernandes, 0.40, 81.95, 2 / 10000203, Thiago Pegoretti Moser, 4.70, 81.90, 3 / 10000436, Leonardo Costa Motta, 0.00, 79.40, 4 / 10001695, Paulo Jose Moreira de Lima, 0.00, 77.93, 5 / 10000084, Christopher Dyann Correa Ferreira, 0.40, 76.63, 6 / 10000429, Rudmeire Maria Ferreira da Silva, 5.40, 75.26, 7 / 10003704, Diego Furtado, 1.40, 74.91, 8 / 10002121, Juarla Mares Moreira, 5.40, 72.31, 9 / 10004304, Atila Alves Garrido, 3.50, 69.16, 10 / 10001593, Jose Guilherme Alcantara Reis, 0.00, 66.90, 11 / 10000059, Kleyve Jorge Brito dos Santos, 0.00, 63.66, 12 / 10003814, Andre Bolanho Mota Santana, 0.70, 62.70, 13.

2.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

1000470, Eduardo Krug Marques, 6.10, 107.50, 1 / 10000367, Leonardo Gonçalves da Costa, 5.10, 101.97, 2 / 10000209, Cleverson Redi do Lago, 5.40, 101.92, 3 / 10000515, Rulian Afonso Magalhaes de Lima, 0.00, 101.09, 4 / 10002879, Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa, 0.20, 99.84, 5 / 10002431, Italo Dantas Dornelas, 6.10, 99.53, 6 / 10000075, Douglas Angelo Razabone, 5.20, 98.73, 7 / 10002872, Andre Italiano de Albuquerque, 0.40, 97.33, 8 / 10002195, Caroline Ramos das Gracias da Silva, 0.00, 96.40, 9 / 10000537, Joao Victor Gois Freire, 0.00, 96.21, 10 / 10003149, Carolina Piana Serpa, 6.00, 95.80, 11 / 10002866, Johab Adriel Oliveira Pacheco, 0.40, 95.26, 12 / 10001756, Mathheus Ravelli dos Reis Freitas, 1.00, 94.00, 13 / 10003264, Claudio Augusto Barbosa, 0.20, 93.77, 14 / 10001042, Jean Paulo Moraes Canezin, 0.00, 93.17, 15 / 10000329, Paulo Henrique Gomes Araujo, 0.00, 92.89, 16 / 10002622, Jefferson de Oliveira Santos, 0.00, 91.79, 17 / 10003653, Felipe Alves Dionisio, 0.40, 90.25, 18 / 10002235, Marilia Previatello da Silva, 3.40, 90.25, 19 / 10002229, Raphael Koiti Ihida, 0.00, 89.07, 20 / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta, 0.00, 88.05, 21 / 10003110, Jacson Miler Vidal de Souza, 0.70, 86.72, 22 / 10000601, Fabio Costa Lima, 6.10, 86.33, 23 / 10000083, Danysson Henrique Bezerra da Silva Dias, 0.00, 86.28, 24 / 10001634, Fredi Rodrigues Ramos da Silva, 0.00, 84.74, 25 / 10000897, Camila Menezes de Mendonca, 0.00, 81.75, 26 / 10001046, Jadson Souza de Melo, 0.00, 79.16, 27.

2.1.6.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público. 10000678, Kaliny Luiza Souza Amante, 0,00, 68,92, 1.

3 DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação de títulos e contra o resultado na avaliação biopsicossocial estarão à disposição dos candidatos a partir do dia **26 de fevereiro de 2020**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19.

3.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA EDITAL Nº 9 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna público o **resultado provisório na prova oral**, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ORAL

1.1 Resultado provisório na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova oral. 10000320, Bruna Rodrigues Feijo, 38.16 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 45.66 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 41.89 / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende, 43.44 / 10000323, Israel Nascimento Barbosa, 38.30 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 40.99 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 43.55 / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho, 30.00 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 38.44 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 43.44 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 45.11 / 10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto, 42.33 / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade, 0.00 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 43.86 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 39.55 / 10000311, Sílvia Amanda Barboza Bueno de Sales, 40.00 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 40.78 / 10000514, Tiago Neu Jardim, 41.22 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 43.89 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 46.11 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 41.52.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ORAL

2.1 Os candidatos poderão ter acesso aos espelhos de avaliação, visualizar a gravação da prova oral e interpor recurso contra o resultado provisório na referida prova, das **9 horas do dia 20 de fevereiro de 2020** às **18 horas do dia 21 de fevereiro de 2020** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso.

2.1.1 A disponibilização da gravação da prova oral visa, exclusivamente, a interposição de recursos, sendo vedados o seu *download* e a sua divulgação para fins não dispostos neste edital, ainda que para uso próprio e sem fins lucrativos, sob pena de eliminação do concurso, conforme definido no item 12 do edital de abertura do concurso.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos espelhos de avaliação da prova oral, a visualização da gravação, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na prova oral e de convocação para a avaliação de títulos será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* e divulgado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador na data provável de **3 de março de 2020**.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão do Concurso